



Barcarena, terça-feira, 25 de novembro de 2025

DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº 1070/2025

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Helder Zaluth Barbalho  
**GOVERNADOR**

Francisco Melo  
**Presidente da Assembléia Legislativa**

Isóte Maria Teixeira do Rosário  
**Presidente do Tribunal de Justiça**

João Paulo Carneiro Gonçalvez Ledo  
**Defensor Público Geral do Estado**

César Bechara Nader Mattar Júnior  
**Procurador Geral de Justiça**

Mara Lúcia Barbalho da Cruz  
**Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

José Renato Ogawa Rodrigues  
**Prefeito**

Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça  
**Vice-Prefeita**

José Maria Rodrigues Junior (Junior Ogawa)  
**Presidente da Câmara dos Vereadores**

## SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Sabmael da Silva Carvalho  
**Secretaria Municipal de Administração e Tesouro**

Ivana Ramos do Nascimento  
**Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Social**

Francinea Teixeira Dias  
**Secretaria Municipal de Assistência Social**

Milvea Franciane Ferreira Carneiro  
**Secretaria Municipal de Saúde**

Bianca Martins Ribeiro Vergolino  
**Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego**

José Oscar Cordeiro Vergolino  
**Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**

Marco Aurélio Prata Mendes  
**Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Tecnologia e Ciência**

Fellipe Augusto Carnevalle dos Passos  
**Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**

Edson Anilo Cardoso de Moraes  
**Secretaria Municipal de Agricultura**

Luiz Henrique dos Santos Moraes  
**Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano**

Ana Maria Botelho da Silva  
**Secretaria Municipal Extraordinária de Ordenamento Territorial e Habitação**

Pedro de Moura Tavares  
**Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer**

Virgílio Cançado Nunes  
**Secretaria Executiva Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa**

Jéssica Mayumi Rebouças Hirata  
**Secretaria Municipal da Receita**

## CÂMARA DE VEREADORES

### Presidente

José Maria Rodrigues Junior (Junior Ogawa)  
**1º Vice Presidente**

Francisco Furtado E Silva Júnior (Júnior Cravo)  
**2º Vice Presidente**

Lúcia Conceição dos Anjos do Nascimento  
**1º Secretária**

Wenilton Silva Cavalcante  
**2º Secretária**

Esmeralda de Sousa Gomes  
**3º Secretário**

Laurival Magno Cunha Júnior

## VEREADORES

Wandson Moacir Correa de Oliveira  
Juliana Nobre Soares

Gladiston Da Paixão Lopes  
José Ilson de Melo Teles

Rozenil Vilhena de Abreu  
Alan Santos de Lima

João Paulo Timbó Bozza  
Rildo Allan Magno Gonçalves  
Paulo Moisés Monteiro dos Santos

## SUA EMPRESA PODE PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNÍCIPIO DE BARCARENA

O Diário Oficial do Município de Barcarena é o meio de comunicação ideal para divulgar atos que exigem publicação oficial.

Os arquivos devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de corte, texto em preto 100%.

As imagens devem estar em Preto e Branco, ou em escala cinza, com resolução mínima de 200 PPI.

Não condensar ou expandir as fontes e imagens.

Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

Fonte Verdana, corpo 7, entrelinhamento 120%.

Formato DOM A4 - Área de Trabalho (19x27)

## MAIS INFORMAÇÕES

Leila Maria Barbosa, Publicadora

(91) 3753-3457 | contato@barcarena.pa.gov.br |  
[www.barcarena.pa.gov.br](http://www.barcarena.pa.gov.br)

**SEÇÃO I**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0080/2025, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, Aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei Complementar Municipal:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Barcarena.

**§1º** As disposições desta lei, aplicam-se a todos os ocupantes de cargos públicos:

**I** - do Poder Executivo Municipal em quaisquer de suas esferas e extensões;

**II** - da Câmara Municipal respeitadas a sua competência constitucional privativa;

**III** - das Autarquias e Fundações, que conservarem vinculação estatutária.

**§2º** Para todos os efeitos que decorram desta lei, o Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal e os Superintendentes e Presidentes de Autarquias e Fundações são denominados "AUTORIDADE".

**§3º** O Regime Jurídico adotado pelo Município de Barcarena para seus servidores é o Estatutário, aplicado de conformidade com esta Lei.

**§4º** Fica facultado à administração pública municipal a Contratação de Empregados Públicos, que serão regidos pelo Regime Celetista, em conformidade as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, em relação aos cargos e funções previstas nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais.

**Art. 2º** Os cargos públicos acessíveis a todos os Brasileiros e Estrangeiros na forma da Lei, são criados com denominação própria, quantidades e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento de caráter Efetivo de Carreira e em Comissão na forma da Lei.

**Art. 3º** A investidura em Cargos e Empregos Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Barcarena, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza

e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(art. 37, II, CF)

**Art. 4º** Para os fins desta lei, SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 5º** Para os fins desta lei, CARGO PÚBLICO é aquele criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo a seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

**Art. 6º** O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

**Art. 7º** É vedada a prestação de serviços gratuitos.

**Art. 8º** Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

**Art. 9º** Para os fins desta lei, "CLASSE" é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de vencimento.

**Art. 10** Para os fins desta lei, "CARREIRA" é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

**§1º** As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

**§2º** Respeitado o regulamento, as atribuições inerentes a uma carreira poderão ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

**§3º** É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diversos daqueles que são próprios de sua carreira ou cargo, e que, como, tais, sejam definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

**Art. 11** Para os fins desta lei, "QUADRO" é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

**Art. 12** Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições, mas não haverá diferenciação nos respectivos padrões ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.

**Art. 13** Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei ou em regulamento próprio expedido pela Autoridade.

**TÍTULO II**

**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.**

**CAPÍTULO I**

**DO PROVIMENTO**

**Seção I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** São formas de provimento de Cargo Público.

**I** - nomeação;

**II** - promoção;

**III** - readaptação;

**IV** - reversão;

**V** - recondução;

**VI** - reintegração;

**VII** - aproveitamento.

**Art. 15** O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder Municipal.

**Art. 16** São requisitos básicos para a investidura em Cargos Públicos:

**I** - ser brasileiro;

**II** - ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;

**III** - estar no gozo dos direitos políticos;

**IV** - estar em dia com as obrigações militares, nos termos da legislação federal pertinente;

**V** - apresentar atestado de boa conduta;

**VI** - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, e não possuir limitações físicas que possam ser incompatíveis com o exercício do cargo;

**VII** - possuir aptidão para o exercício de função;

**VIII** - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**IX** - ter atendido as condições e as exigências prescritas em leis e regulamentos para cargos ou carreiras que exijam habilitação profissional.

**§1º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§2º** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, com reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

**Art. 17** A investidura em Cargo ou Emprego Público ocorrerá com a posse.

**Parágrafo único.** Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

## Seção II

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 18** O Concurso Público para ingresso no serviço público, seja para provimento de cargos ou empregos públicos, será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Art. 19** O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

**§1º** O prazo de validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e através dos meios de comunicação locais.

**§2º** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado para o mesmo cargo.

**§3º** Homologado o resultado do concurso a nomeação será feita de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, preenchidas as vagas na classe inicial, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, considerando a disponibilidade imediata do respectivo Poder.

## Seção III

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 20** A nomeação, como forma de provimento inicial, far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de Cargo de provimento Efetivo ou de Carreira ou Emprego Público, nos termos da lei;

**II** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em decorrência de lei, assim deva ser provido por livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

**Parágrafo único.** A designação por acesso, para função de direção chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor efetivo ou de carreira ou que exerce emprego público, satisfeitos os requisitos do que trata o §3º do art. 21.

**Art. 21** A nomeação para cargo de carreira, cargo isolado de provimento efetivo e de emprego público depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou

de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**§1º** A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, habilitados em concurso.

**§2º** É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

**§3º** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na Carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar diretrizes do sistema da carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Art. 22** O ato de provimento dos cargos públicos deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:

**I** - o cargo vago, com todos os elementos de identificação;

**II** - o caráter de investidura;

**III** - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

**IV** - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro,

quando for o caso.

## Seção IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 23** A posse dar-se-á pela assinatura do respetivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ou emprego ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em Lei.

**§1º** A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério da autoridade competente, obedecendo o motivo relevante.

**§2º** Em se tratando de servidor de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§3º** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§4º** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

**§5º** No ato da posse, o Servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§6º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

**Art. 24** A posse em Cargo ou Emprego Públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 25** Para os fins desta lei, "EXERCÍCIO" é o efetivo desempenho das atribuições

do Cargo ou Emprego Público.

**§1º** É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contando da data da posse.

**§2º** Será exonerado o servidor, e demitido com justa causa o empregado público, empossado que não entrar no exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§3º** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde se designar o servidor compete dar-lhe exercícios.

**§4º** No que tange ao empregado público, aplicar-lhe-ão as regras previstas nas Consolidações das Leis do Trabalho, nos termos legais.

**Art. 26** O início, a suspensão, a interrupção e o recesso do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará a quem de direito os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 27** A promoção, ou ascensão não interrompem o tempo de exercícios, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 28** O servidor ou empregado transferido, removido, redistribuído ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento à nova sede.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 29** O ocupante de cargo de provimento efetivo, de qualquer modalidade ou categoria, cumprirá jornada de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

**§1º** Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**§2º** Compete ao Chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 30** Fica estabelecido que o ocupante de cargo de provimento efetivo, também poderá cumprir jornada de trabalho diferenciada, seja de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36) ou outra, no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta que demandem jornada diferenciada, a ser regulamentada por lei específica.

**Parágrafo único.** A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

## Seção V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 31** Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, por meio de concurso público, será submetido à avaliação especial de desempenho, como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade.

**§1º** A avaliação especial de desempenho será executada com base em relatórios periódicos, preenchidos pelas chefias e por demais documentos que constituam elementos de convicção acerca do desempenho do servidor e será coordenada por uma comissão composta de, no mínimo, três servidores estáveis a serem indicados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§2º** A comissão poderá, caso entenda necessário, realizar diligências, a fim de esclarecer situações ocorridas no

procedimento de avaliação de desempenho.

**§3º** O servidor, durante o estágio probatório, será submetido a, pelo menos, uma avaliação especial de desempenho por ano de efetivo exercício, em que serão apurados os seguintes requisitos:

**I** - assiduidade;

**II** - disciplina;

**III** - eficiência;

**IV** - capacidade funcional.

**§4º** Os requisitos de que trata o parágrafo anterior, os métodos de pontuação, as atribuições da comissão de avaliação e o procedimento da avaliação especial de desempenho serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§5º** A comissão de avaliação de desempenho deverá apresentar relatório conclusivo pela permanência ou não do servidor no cargo para deliberação do Secretário de Administração ou equivalente.

**§6º** Da decisão que acolher o parecer pela exoneração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do servidor, um único recurso para o Secretário de Administração ou equivalente, que o decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias.

**§7º** O servidor aprovado será considerado estável por ato a ser apostilado em sua ficha funcional e o reprovado será exonerado por meio de ato da autoridade competente que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

**§8º** Estas disposições são aplicáveis a todos os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, cabendo a cada uma das entidades a nomeação de sua própria comissão especial de avaliação de desempenho, adequando o procedimento de acordo com cada estrutura administrativa.

**Art. 32** Para efeito de estágio probatório só será contado o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não haja ocorrido solução de continuidade do exercício.

## Seção VI

### DA ESTABILIDADE

**Art. 33** O servidor habilitado em Concurso Público, e empossado em cargo Efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, quando regido por este Regime Jurídico, após competente aprovação no Estágio Probatório.

**Parágrafo único.** As disposições do caput não se aplicam ao empregado público habilitado por Concurso Público, uma vez que este é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se a este apenas as regras de estabilidade dos artigos 391-A e 543, §3º da CLT.

**Art. 34** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa.

## Seção VII

### DA PROMOÇÃO

**Art. 35** Para os fins desta lei, "PROMOÇÃO" é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.

**Art. 36** A promoção ocorrerá:

**I** - por tempo de serviço;

**II** - por merecimento.

**Parágrafo único.** Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal

**Art. 37.** A promoção por tempo de serviço será devida ao servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, sendo implementada no mês de dezembro

do respectivo ano, com efeitos financeiros retroativos ao mês de cumprimento do requisito temporal, salvo comprovada indisponibilidade orçamentária e financeira, hipótese em que os efeitos poderão ser diferidos até a regularização.

**Art. 38.** Compete a cada Chefe de Poder, relativamente aos servidores dos respectivos quadros, decidir quanto à conveniência administrativa da realização de promoções por merecimento.

**§1º** As promoções por merecimento ocorrerão a cada dois anos, no mês de dezembro, podendo beneficiar somente servidor que conte com, pelo menos, 730 (setecentos e trinta) dias ininterruptos de efetivo exercício.

**§2º** A avaliação do merecimento para fins de promoção, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, levará em consideração as diferenças entre os grupos ocupacionais e apreciará os requisitos de assiduidade, pontualidade, iniciativa, produtividade, efetividade, responsabilidade, cumprimento de atribuições, comprometimento no ambiente de trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional diretamente relacionados com as atividades do cargo, além de mensuração da consecução de objetivos e metas estabelecidos.

**§3º** No exercício em que adquirir direito à promoção por tempo de serviço, o servidor ficará impedido de ser promovido por merecimento.

**§4º** Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:

**I** - faltas injustificadas;

**II** - licença não remunerada;

**III** - suspensão disciplinar;

**IV** - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

**Art. 39** Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório.

**Art. 40** O resultado da avaliação de desempenho para fins de promoção integrará o histórico funcional do servidor, podendo ser aproveitado em caso de movimentação para cargo de mesma denominação.

**Art. 41** Será declarado sem efeito o ato de promoção concedido indevidamente, assegurado o direito ao servidor que preenchia os requisitos.

**Parágrafo único.** O servidor promovido indevidamente, agindo de boa-fé, não será obrigado a restituir valores recebidos.

**Art. 42** Compete à Secretaria Municipal de Administração processar as promoções.

**Art. 43** Não poderá ser promovido por tempo de serviço ou merecimento, o servidor que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão a que corresponderem às atribuições da carreira.

**Art. 44** O servidor poderá requerer a abertura do processo de promoção, exclusivamente por tempo de serviço, mediante comprovação do cumprimento dos

requisitos legais.

**Parágrafo único.** Não se compreendem, na proibição deste artigo, os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo servidor, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento, ou de direitos previstos em lei.

## Seção VIII

# DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025 DA READAPTAÇÃO

**Art. 45** Para os fins desta lei, "READAPTAÇÃO" é a investidura do servidor em cargos e atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

**§1º** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**§2º** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§3º** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento de remuneração do readaptando.

**§4º** A inspeção médica oficial será realizada por Junta Médica composta por pelo menos 03 (três) membros, sendo 02 (dois) médicos peritos e 01 (um) psicólogo.

**§5º** O servidor em estágio probatório somente poderá ser readaptado se atestado pela Junta Médica Oficial, que o seu problema de saúde não era pré-existente quando do seu ingresso no serviço público.

## Seção IX

### DA REVERSÃO

**Art. 46** Para os fins desta lei, "REVERSÃO" é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial do Regime de Previdência, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 47** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultado de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de Vaga.

**Art. 48** Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória, nos termos adotados pelo Regime de Previdência.

## Seção X

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 49** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

**§1º** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no art. 51 e 52.

**§2º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

## Seção XI

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 50** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

**I** - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

**II** - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 51.

**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 51** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 52** A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

**Art. 53** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial vinculada ao órgão do Regime de Previdência.

**Parágrafo único.** Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

**CAPÍTULO II****DA VACÂNCIA**

**Art. 54** A vacância do cargo público decorrerá de:

**I** - exoneração;

**II** - demissão;

**III** - promoção;

**IV** - readaptação;

**V** - aposentadoria;

**VI** - posse em outro cargo inacumulável;

**VII** - falecimento.

**Art. 55** A exoneração do cargo efetivo ou de cargo em comissão dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício no seguintes casos:

**I** - quando se tratar de cargo em comissão, a juízo da autoridade competente;

**II** - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

**III** - quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

**Art. 56** A demissão será aplicada como sanção e deverá ser precedida de processo disciplinar.

**Art. 57** A vacância de função gratificada decorrerá de:

**I** - dispensa, a pedido do servidor;

**II** - dispensa, a critério da autoridade e quem couber a designação;

**III** - destituição.

**CAPÍTULO III****DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO****Seção I****DA REMOÇÃO**

**Art. 58** A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

**§1º** A remoção de ofício poderá ser determinada pela Administração para atender necessidade do serviço, devendo ser motivada e respeitar a especialidade do cargo e a compatibilidade entre atribuições e a formação do servidor.

**DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025**

**§2º** A remoção a pedido dar-se-á, independentemente de vaga, nas seguintes hipóteses:

**I** - para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado no interesse da Administração;

**II** - por motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, mediante comprovação por junta médica oficial.

**§3º** A remoção a pedido poderá ser concedida, a critério da Administração, nas seguintes hipóteses

**I** - para atender situações familiares relevantes, devidamente comprovadas, tais como necessidade de acompanhamento de filhos menores, de pais idosos, de pessoa com deficiência ou em situações de risco social;

**II** - por motivo de segurança pessoal, quando comprovado por autoridade competente.

**Seção II****DA REDISTRIBUIÇÃO**

**Art. 59** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

**§1º** A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação ou entidade.

**§2º** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, serviços estáveis que não puderam ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 51.

**CAPÍTULO IV****DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 60** Os servidores investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

**§1º** O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**§2º** O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em Comissão o disposto no art. 122.

**Art. 61** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de Assessoria.

**TÍTULO III****DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 62** Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Barcarena poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 63** Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

**I** - Assistência a situações de calamidade pública;

**II** - Combate a surtos endêmicos;

**III** - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

**IV - Contratação de professor substituto:**

**V** - Atendimento de necessidades administrativas temporárias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais em razão de vagas abertas, sem concursados a convocar;

**VI** - Atividades de vigilância e conservação em caso de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público;

**VII** - Fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionados à defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;

**VIII** - Serviços de limpeza pública essenciais;

**IX** - Admissão de profissionais da educação pública municipal para suprir demandas emergenciais e/ou transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

**X** - Contratação de médicos clínicos gerais, especialistas ou odontólogos, para suprir demandas emergenciais nas unidades de saúde do município, onde não haja profissionais previamente habilitados por concurso ou outro meio de contratação que possa ser convocado;

**XI** - Atendimento às Secretarias Municipais para atividades transitórias.

**Parágrafo único.** As contratações nos termos do artigo anterior, serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

**Art. 64** A contratação temporária de que trata o art. 62 obedecerá o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único.** Em caso de projetos com prazos inferiores a 12 (doze) meses, serão permitidas prorrogações ou novas contratações do mesmo servidor, devidamente justificadas, por sucessivos períodos que, somados, não poderão ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 65** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

**Parágrafo único.** A contratação de pessoal, nos casos de notória especialidade ou capacidade técnica ou científica, será efetivada mediante análise do currículum vitae e entrevista, sendo a seleção efetivada pela Comissão Técnica designada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 66** As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

**Art. 67** Fica criado o quadro de reserva cuja quantidade será de 2 (duas) vezes a quantidade da necessidade para os cargos disponibilizados em edital do processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único.** As contratações de apoio dos períodos de verão não poderão exceder doze 12 (doze) meses, nestes casos podendo ser prorrogados por igual período.

**Art. 68** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

**Art. 69** É proibida a contratação temporária, nos termos deste Título, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§1º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não, e condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários.

**§2º** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 70** A remuneração do pessoal contratado, nos termos deste Título, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

**§1º** Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

**§2º** A carga horária dos contratados deverá ser de 40h (quarenta horas) semanais, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei para cargos específicos das áreas da saúde e da educação.

**Art. 71** O pessoal contratado temporariamente nos termos deste Título não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

**Art. 72** O contrato temporário firmado de acordo com este Título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término do prazo estabelecido no contrato;

**II** - a pedido do Contratado;

**III** - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos casos do inciso IX do artigo 63 desta Lei;

**IV** - por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados.

**V** - por falta disciplinar cometida pelo contratado, nos termos desta lei;

**VI** - por insuficiência de desempenho do contratado.

**§1º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

**§2º** O contratado temporariamente por força deste Título fará jus a férias, acrescidas de um terço, e ao décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.

**§3º** O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de 60 (sessenta) dias após o encerramento do contrato.

**Art. 73** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Título será contado para todos os efeitos.

**Art. 74** A lotação ficará a cargo da administração efetuada pelos Secretários Municipais.

**Art. 75** A contratação temporária de que trata esse título, a critério de previsão em lei ou regulamento, poderá ser feita no Regime Celetista (Consolidação das Leis do Trabalho).

**TÍTULO IV****DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

**CAPÍTULO I****DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO**

**Art. 76** A carga horária normal do trabalho do servidor é de 40h (quarenta horas) semanais, cumpridas em dias e horários próprios, respeitada pausa para alimentação, observada a regulamentação específica.

**§1º** Nos serviços que exijam funcionamento ininterrupto, poderá ser adotado regime de plantão de até 12 (doze) horas diárias, assegurados intervalos de descanso e refeição.

**§2º** O número de plantões será definido em regulamento, considerando a natureza da atividade, a preservação da saúde ocupacional e a necessidade do serviço.

**Art. 77** O servidor poderá, no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 30 (trinta) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, mediante comunicação formal à chefia imediata, sujeitando-se a compensação ou desconto, na forma de regulamento.

**Art. 78** O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

**I** - através de registro de frequência mecânico ou eletrônico, nos termos de regulamento;

**II** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais, na forma de regulamento próprio;

**III** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.

**§1º** Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares.

**§2º** O desconto limitar-se-á aos dias efetivamente não trabalhados, vedada a extensão de faltas para sábados, domingos ou feriados, salvo:

**I** - o sábado e o domingo seguintes, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

**II** - quando forem para cômputo de faltas que abranjam todos os dias do mês.

**§3º** O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios de compensação de horário.

**Art. 79** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, devendo se submeter desde logo à inspeção médica oficial.

**§1º** Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

**§2º** A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 05 (cinco) dias, ou por laudo da Junta Médica Oficial, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

**§3º** O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial, na forma regulamentar.

**Art. 80** Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de

**DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025**

serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Será permitido ao servidor estudante ausentarse do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário.

**Art. 81** Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com de deficiência (PcD) ou de Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada dependente sob o aspecto sócioeducacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 (vinte) horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a dependência.

**Art. 82** O servidor terá direito a dispensa do serviço por 08 (oito) dias úteis, sem prejuízo de seus direitos, por motivo de casamento próprio ou de falecimento do cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madrasta, padrasto, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

**Art. 83** Fica instituído aos servidores públicos do município de Barcarena, 01 (um) dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

**§1º** O dia de que trata o caput deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

**§2º** O servidor que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu órgão de trabalho, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

**CAPÍTULO II****DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 84** Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário:

**I** - por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, através do respectivo Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, bem como por expressa autorização de Titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;

**II** - por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município ou de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;

**III** - por autorização do Chefe do Poder Legislativo, mediante solicitação da Diretoria interessada.

**§1º** Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

**§2º** O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

**TÍTULO V****DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA****CAPÍTULO I****DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 85** Para os fins desta lei, "VENCIMENTO" entende-se a retribuição pecuniária mensal básica, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva, sem qualquer acessório ou acréscimo.

**Parágrafo único.** A remuneração é conjunto final de salário ou vencimento e vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer auferidas provisoriamente.

**Art. 86** O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo nacionalmente fixado.

**Art. 87** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 88** A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 89** O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

**Parágrafo único.** O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou a diferença entre o seu vencimento e do cargo comissionado, nos termos previstos no art. 122.

**Art. 90** O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

**Art. 91** O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

**§1º** O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda proporcional dos vencimentos relativos ao dia não trabalhado, nos termos de regulamento específico.

**§2º** O atraso ou a saída antecipada implicará desconto proporcional ao tempo não trabalhado, observado o limite de 60 (sessenta) minutos acumulados no mês, estabelecida tolerância máxima de 15 (quinze) minutos diários.

**§3º** O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:

**a)** prisão preventiva, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;

**b)** condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

**Art. 92** As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

**§1º** A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

**§2º** A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

**Art. 93** As reposições devidas pelos servidores à Fazenda Municipal, em razão de recebimentos indevidos por errada

interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, não serão descontadas, desde que comprovadamente recebidos de boa-fé, independente de tê-la pleiteado ou não, sendo que no caso de devolução voluntária pelos servidores, esse valor poderá ser restituído parceladamente, não podendo exceder a razão de 1/20 (um vinte avos) do vencimento do referido servidor, sendo vedada à aplicação de juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

**Art. 94** O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 05 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.

**§1º** Caso a dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**§2º** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 95** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 96** A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento de valor referente a empréstimo concedido por instituições financeiras públicas ou privadas, com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

**Art. 97** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor seguintes vantagens:

**I** - indenizações;

**II** - auxílios;

**III** - gratificações;

**IV** - adicionais.

**§1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 98** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção I

#### DAS INDENIZAÇÕES

**Art. 99** Constituem indenizações ao servidor:

**I** - ajuda de custos;

**II** - diárias;

**III** - transportes.

**Art. 100** Os valores das indenizações, assim com as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento por ato exclusivo do Chefe do respectivo Poder.

## Subseção I

### DA AJUDA DE CUSTO

**Art. 101** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de mudança e instalação do servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**§1º** Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e da sua família, compreendendo passagens, bagagens, transporte de bens pessoais e alimentação.

**§2º** À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo para o transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado o óbito.

**Art. 102** A ajuda de custo é calculada sobre remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de remuneração.

**Art. 103** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 104** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para o cargo em Comissão, com mudança de domicílio, sendo-lhe aplicadas as mesmas regras previstas nesta subseção.

**Art. 105** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de até 30 (trinta) dias.

## Subseção II

### DAS DIÁRIAS

**Art. 106** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional e internacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de acomodação, alimentação e locomoção urbana e rural, conforme valores e condições que dispuser em regulamento por ato exclusivo do Chefe do respectivo Poder.

**§1º** A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§2º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

**§3º** Ao retornar, o servidor deverá apresentar relatório de viagem a título de prestação de contas para com a administração pública, com critérios de informação e documentação a serem definidas por regulamento, nos termos previstos no caput.

**Art. 107** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## Subseção III

### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

**Art. 108** Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que, pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.

**Parágrafo único.** O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, será cadastrado na Secretaria Municipal da Administração e nas áreas de

administração das respectivas entidades, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de veículo não se encontrar em condições de trafegar.

## Seção II

### DOS AUXÍLIOS

**Art. 109** Constituem auxílios ao servidor:

I - salário-família;

II - auxílio funeral.

## Subseção I

### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 110** O salário-família é um auxílio devido ao servidor ativo e inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - O cônjuge que não exerce atividade remunerada;

II - O filho, até a idade de 18 (dezoito) anos;

III - O filho, comprovadamente, inválido e enquanto persistir essa condição.

IV - O filho, até a idade de 24 (vinte e quatro anos), que esteja cursando escola de nível superior, e viva sob dependência econômica total do servidor, comprovada essa condição pela exibição de documento hábil;

V - O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou inativo.

**Art. 111** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 112** Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos, do município, e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

**§1º** Se não viverem em comum, será concedido ao tiver os dependentes sob sua guarda;

**§2º** Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes entre aqueles.

**§3º** Para efeito de deferimento do salário família, ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e ao filho, o enteado, o adotivo, e o menos que, sob tutela viver sob a dependência exclusiva do servidor.

**§4º** Para efeito de deferimento do salário família, ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e ao filho, o enteado, o adotivo, e o menos que, sob tutela viver sob a dependência exclusiva do servidor.

**Art. 113** O servidor ativo ou inativo são obrigados a comunicar ao setor do pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

**Parágrafo único.** A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ativo ou inativo, e o sujeitará a repetição do indébito, mediante desconto.

**Art. 114** O Salário-Família é um benefício de natureza previdenciária não incorporável ao cômputo dos rendimentos que integrarão a aposentadoria do servidor.

**Art. 115** O salário-família não servirá de base de cálculo para contribuição previdenciária.

**Subseção II****DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 116** A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, ou a pessoa que provar ter arcado com as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de remuneração ou provento.

**§1º** No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

**§2º** O auxílio será pago no prazo de até quarenta e cinco dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família ou a terceiro que houver custeado o funeral, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito e documentos comprobatórios da realização das despesas.

**Art. 117** Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do município, autarquia ou fundação pública.

**Seção III****DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**Art. 118** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores farão jus às seguintes gratificações e adicionais:

**I** - Gratificação de Função;

**II** - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

**III** - Gratificação Natalina

**IV** - Gratificação de Incentivo;

**V** - Gratificação pela Atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

**VI** - Gratificação de Interiorização;

**VII** - Gratificação de Produtividade;

**VIII** - Gratificação pelo Exercício de Função de Enfermeiro Gestor nas Unidades Básicas de Saúde;

**IX** - Gratificação por participação em comissão especial de trabalho;

**X** - Gratificação por Regime Especial de Trabalho (Tempo Integral ou Dedicação Exclusiva);

**XI** - Adicional por Tempo de Serviço;

**XII** - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas;

**XIII** - Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário;

**XIV** - Adicional Noturno;

**XV** - Adicional de Férias.

**§1º** Além das gratificações enumeradas neste artigo, poderão ser criadas outras gratificações, em planos de cargos e carreira e remuneração específico para uma categoria de servidores, desde que não coincidam com as especificações das gratificações aqui previstas e não ultrapassem o máximo 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base do servidor.

**§2º** Fica instituído o adicional de nível superior para os servidores efetivos que ocupem cargos que exigam para seu provimento o ensino superior completo, na base de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento básico previsto para o cargo.

**Subseção I****DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025****DA GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO E PELO EXECÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO**

**Art. 119** A Função Gratificada é a encarregatura instituída, na forma da lei, para atender encargos de direção e chefia que não justifiquem a criação de cargo.

**Art. 120** O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito, após instituída a encarregatura em lei própria.

**Art. 121** A gratificação de função será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

**Art. 122** O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão fará jus a 100% (cem por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) do vencimento do Cargo em Comissão no qual estiver investido a título de gratificação pelo seu exercício.

**Art. 123** Não perderá a gratificação a que se referem os artigos anteriores, o servidor que se ausentar por férias ou afastamento regulares nos quais também vencimento ou remuneração sejam devidos.

**Subseção II****DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 124** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**§1º** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§2º** A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**§3º** O servidor que for exonerado fará jus à percepção de parcela da gratificação natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

**§4º** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**§5º** A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.

**§6º** De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro.

**Subseção III****DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO**

**Art. 125** Ao servidor que concluir escolaridade superior àquela exigida para a investidura do cargo que ocupa, será concedida gratificação de incentivo em percentual calculado sobre o vencimento, nas seguintes proporções, não cumulativos:

**I** - Graduação em Ensino Superior: 10% (dez por cento);

**II** - Especialização com cumprimento mínimo de 360h (trezentas e sessenta horas): 15% (quinze por cento);

**III** - Mestrado: 20% (vinte por cento);

**IV** - Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo único.** A gratificação prevista no caput somente será concedida se a escolaridade superior possuir pertinência técnica com o cargo e a atividade funcional exercida pelo servidor, não podendo ser cumulativa.

**Subseção IV****DA GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)**

**Art. 126** Ao servidor da equipe multiprofissional formada por Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Psicopedagogo Educacional e Fonoaudiólogo Educacional, que atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de Recursos Multifuncionais e/ou nas salas de aula, é devida a gratificação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

**§1º** São servidores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas Salas de Recursos Multifuncionais ou nas salas de aula, os que prestam atendimento ao público-alvo da Educação Especial, caracterizados como alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas habilidades/superdotação.

**§2º** Caracteriza-se como aluno com deficiência aqueles que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§3º** O professor que atuará no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais ou nas salas de aula deve apresentar o seguinte perfil:

**I** - Ser do quadro efetivo dos servidores do Município de Barcarena;

**II** - Ser graduado em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e/ou outra licenciatura

nas demais áreas do conhecimento;

**III** - Ter curso de especialização em Educação Especial, e/ou Psicopedagogia Clínica/Institucional e/ou na área específica do público-alvo a ser atendido, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas).

**Subseção V****DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO**

**Art. 127** A gratificação de interiorização é devida ao servidor que, tendo domicílio na região urbana, seja lotado, ou redistribuído para órgão ou unidade municipal da zona rural, numa distância mínima 10 km (dez quilômetros) do perímetro urbano do Município, enquanto perdurar essa lotação ou redistribuição.

**Parágrafo único.** A gratificação de interiorização será calculada sobre percentual de 10% (dez por cento) do vencimento base.

**Subseção VI****DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**Art. 128** Poderá ser concedida gratificação de produtividade aos servidores integrantes dos quadros permanentes de pessoal da Secretaria Municipal de Receita, observado os critérios de produtividade e limites instituídos nesta lei complementar.

**Art. 129** Para aferição e pagamento da Gratificação de Produtividade, devem ser estabelecidos os seguintes critérios, em regulamento específico:

**I** - dispor sobre os indicadores objetivos, mensuráveis e confiáveis, os quais poderão sofrer alterações a qualquer tempo, sempre que julgar necessária a inclusão de novos serviços ou adequações sobre produção desempenho.

**II** - indicar meta individual e se possível meta coletiva;

**III** - detalhar tabela de metas e apresentar mecanismo de avaliação da produtividade e desempenho.

**IV** - informar quem terá competência para apurar a produtividade para fins de pagamento, bem como atuar como julgador e fiscalizador destas.

**DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025**

**Art. 130** Considera-se, para efeito de percepção da gratificação de produtividade, os afastamentos decorrentes de:

**I** - férias;

**II** - casamento, 8 (oito) dias;

**III** - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, irmãos e ascendente direto, 8 (oito) dias;

**IV** - serviços obrigatórios por lei;

**V** - desempenho de cargo ou emprego em órgão da Administração direta ou indireta de Municípios, Estado, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

**VI** - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

**VII** - estudo ou participação em programa de treinamento em área do serviço público, durante o período da autorização;

**VIII** - processo administrativo, se declarado inocente;

**IX** - desempenho de mandato eletivo;

**X** - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos científicos ou sindicais, durante o período autorizado;

**XI** - licença prêmio;

**XII** - licença à gestante, à adotante com duração de 180 (cento e vinte) dias;

**XIII** - licença paternidade de 20 (vinte) dias;

**XIV** - licença para tratamento de saúde;

**XV** - licença para acompanhar pessoa doente da família, até 90 (noventa) dias;

**XVI** - faltas abonadas, no máximo de 03 (três) vezes ao mês;

**XVII** - doação de sangue, 03 (três) vezes ao ano.

**Art. 131** A Gratificação de Produtividade não ultrapassará o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo em exercício pelo servidor ou empregado público, não sendo considerado para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

**Art. 132** Aos servidores inativos não haverá pagamento de gratificação de produtividade

**Subseção VII****DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ENFERMEIRO GESTOR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE**

**Art. 133** Ao servidor enfermeiro que, na Unidade Básica de Saúde onde estiver lotado, fique responsável pelo exercício da função de gerência, para além de suas atividades técnicas, é devida a gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

**Subseção VIII****DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO**

**Art. 134** O Servidor que fizer parte de comissão especial de trabalho, fará jus ao valor de 5% (cinco por cento) a título de gratificação, sobre o vencimento base no mês em que houver a efetiva participação nas reuniões da comissão.

**Parágrafo único.** As participações serão informadas pelo presidente das comissões.

**Subseção IX****DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.**

**Art. 135** A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

**§1º** As gratificações devidas aos servidores convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

**a)** pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;

**b)** pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

**§2º** A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 136** A gratificação de regime especial de trabalho e o adicional por prestação de serviço extraordinário não poderão ser cumulativas, excluindo-se mutuamente.

**§1º** Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo, emprego ou função.

**§2º** A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

**Subseção X****DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 137** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 03 (três) anos para todos os servidores, tanto do quadro civil, quanto do quadro do magistério público municipal, sendo em ambos os casos sobre o tempo de efetivo serviço público e incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o ano de trabalho e os demais profissionais a partir do mês em que completar o triênio.

**Art. 138** Interrompe o período de aquisição de nova evolução no adicional de tempo de serviço a ocorrência de 05 (cinco) dias de faltas injustificadas, iniciando-se o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao serviço.

**Art. 139** O adicional por tempo de serviço é limitado até o patamar de 50% (cinquenta por cento) tanto para os servidores do quadro civil quanto para os servidores do quadro do magistério, respeitando o direito adquirido.

**Subseção XI****DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.**

**Art. 140** Os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato com substâncias técnicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§1º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§2º** O direito a adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025**

**Art. 141** Haverá permanente controle de atividade de servidores em operação em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigosos.

**Art. 142** Na concessão dos adicionais das atividades penosas, da insalubridade e de periculosidade, serão observadas a situações estabelecidas em legislação específica, sendo pago ao servidor, de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, dos seguintes percentuais, que incidirão sobre o vencimento básico:

**I - Grau Máximo:** 40% (quarenta por cento);

**II - Grau Médio:** 20% (vinte por cento); e

**III - Grau Mínimo:** 10% (dez por cento)

**Parágrafo único.** Fica instituído adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) aos servidores que exercem atividades de vigilantes municipais e de agentes de trânsito que, em suas atividades regulares, efetivamente se exponham a risco elevado e cumpram horário de trabalho diferenciado dos demais servidores, calculado sobre o vencimento básico.

**Art. 143** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores que exercem suas atividades em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições fixados em regulamento, na proporção máxima de 15% (quinze por cento) calculados sobre o vencimento básico.

**Art. 144** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, no modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

**Subseção XII****DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 145** O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**§1º** Em se tratando de serviço noturno, assim considerado aquele prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte por cento).

**§2º** O serviço extraordinário realizado aos domingos, quando se tratar de jornada diferenciada de trabalho, será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

**Art. 146** Somente será permitido trabalho extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único.** Em situações emergenciais previamente definida pelo Chefe do Poder respectivo, o limite para o desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado ao máximo de 4 (quatro) horas nos dias úteis, e de 8 (oito) horas em dias de descanso obrigatório.

**Art. 147** A concessão de adicional por prestação de serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos chefes titulares dos órgãos municipais nos quais os respectivos servidores são lotados, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e serviço a ser prestado, de forma motivada.

**Art. 148** O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento do adicional por serviço extraordinário.

## DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 149** O serviço noturno, assim considerado aquele prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se cada hora como 52min:30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**§1º** O exercício da jornada de trabalho em escala especial não exclui a remuneração superior pelo trabalho realizado em período noturno.

**§2º** Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 145, nos termos ali previstos.

## Subsecção XIV

## DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 150** Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias, o Adicional de Férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período.

**§1º** No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§2º** O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a média de remuneração dos últimos 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO III

## DAS FÉRIAS

**Art. 151** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§1º** A cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire o direito às férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

**§2º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§3º** As férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, desde que seja solicitado pelo servidor e no interesse da administração pública.

**Art. 152** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**§1º** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo e seja de interesse da administração.

**§2º** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

**Art. 153** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

## CAPÍTULO IV

## DAS LICENÇAS

## Seção I

## DISPOSIÇÃO GERAIS

## DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025

**Art. 154** As licenças consistem na ausência justificada do trabalho por interesse do servidor público.

**Art. 155.** Será concedida licença ao servidor:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

**III** - para o serviço militar;

**IV** - para concorrer a cargo eletivo;

**V** - prêmio por assiduidade;

**VI** - para tratar de interesse particular;

**VII** - para desempenho de mandato classista.

**§1º** A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

**§2º** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II e VII.

**§3º** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 156** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## Seção II

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 157** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

**§1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**§2º** A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, com a manutenção da remuneração do servidor, excluídas as verbas de caráter propter labore.

**§3º** O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

**§4º** A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º.

## Seção III

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

**Art. 158** Poderá ser concedida, ao servidor, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.

**§1º** A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

**§2º** Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta do município, se houver, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

## Seção IV

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 159** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, em forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta dias) sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## Seção V

### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 160** O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, com resguardo dos vencimentos, desde que não sejam propter labore, nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, até 15 (quinze) dias após a realização da eleição.

**§1º** O servidor candidato a cargo eletivo que exerce função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado sem remuneração do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de direitos.

**§2º** Até o último dia previsto na legislação eleitoral para o registro das candidaturas, o servidor deverá apresentar, perante seu órgão de lotação, o comprovante de que foi requerido seu Registro de Candidatura, sob pena de imediata revogação da licença de que trata este artigo, com a apuração de falta disciplinar e aplicação das sanções correspondentes.

**§3º** Servidor exercente de cargo em comissão deverá ser exonerado, não fazendo jus a licença prevista neste artigo.

## Seção VI

### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 161** Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício efetivo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

**§1º** Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

**§2º** Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos e não gozados, ou não contabilizados em dobro para aposentadoria, pelo servidor que vir a se aposentar, serão revertidos em pecúnia.

**§3º** O servidor poderá acumular até 02 (dois) períodos de licença-prêmio. Ao completar o segundo período, deverá requerer o gozo em até 05 (cinco) anos, contados da aquisição, sob pena de perda do período mais antigo.

**§4º** Em caso de acúmulo ilegal de períodos de licenças Prêmio, não requeridas no tempo mencionado no §3º deste artigo, perderá o servidor o direito ao gozo ou indenização do período mais antigo.

**§5º** O requerimento tempestivo do servidor impede a perda de qualquer período, ainda que a Administração, por conveniência do serviço, não conceda imediatamente a licença.

**Art. 162** Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

**I** - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, por período igual ou superior a 10 (dez) dias.

**II** - afastar-se do cargo em virtude de:

**a)** Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

**b)** Licença para tratar de interesses particulares;

**c)** Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**d)** Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**e)** Afastamento para exercício de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês cada falta.

**Art. 163** O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## Seção VII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 164** A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois anos) consecutivos, sem remuneração.

**§1º** A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

**§2º** Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**§3º** Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

## Seção VIII

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 165** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com resguardo da remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 175, inciso VIII, alínea "c".

**§1º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas, até o máximo de três, por entidade.

**§2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DOS AFASTAMENTOS

#### Seção I

##### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 166** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em entidade dos Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, mediante sua anuência, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício do cargo em Comissão ou função de confiança;

**II** - nos casos previstos em leis específicas.

**§1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§2º** Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em

Barcarena, terça-feira, 25 de novembro de 2025  
comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**§3º** A cessão far-se-á mediante Decreto ou Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

**§4º** Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e por prazo certo.

**§5º** Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil imediato ao término da cessão.

## Seção II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 167** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**§1º** Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**§2º** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social no município ou será redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce mandato

## Seção III

### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

**Art. 168** O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do respectivo Poder.

**§1º** A ausência não excederá de 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

**§2º** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 169** O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Município participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

## CAPÍTULO VI

### DA AUSÊNCIA PERMITIDA

**Art. 170** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por um dia, para doação de sangue;

**II** - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 02 (dois) dias;

**III** - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

**a)** Casamento;

## DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025

**b)** Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado sob guarda ou tutela e irmão.

**Art. 171** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo horário definido em regulamento.

**§1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§2º** Também será concedido horário especial ao servidor que seja pessoa com deficiência (PCD), quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§3º** As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 172** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 173** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 174** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 175** Além das ausências do serviço previsto no art. 170, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** - férias;

**II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Municípios.

**III** - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Município, por nomeação de Prefeito Municipal e ou do Presidente da Câmara.

**IV** - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País;

**V** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para promoção por merecimento;

**VI** - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

**VII** - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

**VIII** - licença:

**a)** à gestante, à adotante e à paternidade;

**b)** Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

**c)** Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

**d)** Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

**e)** Prêmio por assiduidade;

**f)** Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

**g)** Por convocação para o serviço militar.

**IX** - deslocamento para nova sede de que trata o art. 28;

**X** - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

**Art. 176** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

**I** - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros Municípios.

**II** - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

**III** - a licença para a concorrer a cargo eletivo no caso do art. 155.

**IV** - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

**V** - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

**VI** - o tempo de serviço relativo ao Tiro de Guerra:

**§1º** O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas nova aposentadoria.

**§2º** Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

**§3º** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão e entidade dos Poderes da União, Estados e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## CAPÍTULO VIII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 177** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Público, defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 178** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 179** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ou até proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** Os requerimentos e pedidos de reconsideração deverão ser despachados no prazo de até 20 (vinte) dias e decididos no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo.

**Art. 180** Caberá recurso:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

**§1º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§2º** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 181** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

**Art. 182** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 183** O direito de requerer prescrever:

**I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afastassem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não publicado.

**Art. 184** O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 185** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 186** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

**Art. 187** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Art. 188** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

**Art. 189** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - ser leal às instituições a que servir;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** Ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

**c)** As requisições para a defesa da Fazenda Pública.

**VI** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

**VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual no serviço;

**XI** - tratar com urbanidade a todos, atendendo-os sem preferências pessoais;

**XII** - representar contra ilegalidades, omissões aos abusos de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada assegurando-se se representado ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 190** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§1º** A proibição de acumular estende-se a cargo, a emprego, a cargos e empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedade de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

**§2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§3º** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 191** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação de órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será admitido o exercício interino ou cumulativo de cargo em comissão ou função de confiança, por necessidade do serviço e mediante designação formal da autoridade competente, desde que o servidor opte por uma única remuneração durante o período da acumulação.

**Art. 192** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou remunerável por subsídio, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

## CAPÍTULO III

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 193** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 194** A responsabilidade decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§1º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 92, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§2º** Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§3º** A obrigação de reparar o dano estender-se-á aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de valor de herança recebida.

**Art. 195** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 196** A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 197** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 198** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição no âmbito criminal e de improcedência no âmbito da improbidade administrativa, que negue a existência do fato ou que lhe afaste a sua autoria.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

#### Seção I

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. 199** Constitui Infração Disciplinar o servidor:

**I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviços;

**V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de exercício do cargo ou emprego, e adjacências;

**VI** - conceder a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;

**VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, ou sindical, ou partido político;

**VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o terceiro grau civil;

**IX** - valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**X** - fazer uso de redes sociais em horário de trabalho;

**XI** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exceder o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

**XII** - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até o segundo grau, e de cônjuge e companheiro (a);

**XIII** - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIV** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

**XV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XVI** - proceder de forma desidiosa;

**XVII** - utilizar pessoal ou recurso material da repartição em serviço ou atividade particulares;

**XVIII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupe, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XIX** - exceder quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

**XX** - manter conduta incompatível com o exercício do cargo;

**XXI** - praticar violência doméstica e familiar contra a mulher;

**XXII** - Praticar assédio moral ou sexual, sob qualquer forma

**XXIII** - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**§1º** Inclui-se na conduta incompatível:

- a)** prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b)** incontinência pública e escandalosa;
- c)** embriaguez ou toxicomania habituais.

**§2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - assédio moral: a conduta praticada no exercício do cargo ou emprego ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham a pessoa a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

**II** - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício do cargo ou emprego ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

**III** - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator;

**IV** - violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

## Seção II

### DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 200** As sanções disciplinares consistem em:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão a bem do serviço público;
- IV** - cassação de aposentaria ou disponibilidade;
- V** - destituição do cargo em comissão;
- VI** - destituição de função gratificada.

**Art. 201** Na aplicação das sanções disciplinares será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 202** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de infrações definidas no art. 199, incisos I a IV, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

**Art. 203** A suspensão é aplicável nos casos de:

- I** - reincidência das faltas punidas com advertências;
- II** - infrações definidas nos incisos V a X do art. 199, desta Lei;

**§1º** A suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias;

**§2º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§3º** Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 204** As sanções de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo serviço, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos em nenhuma hipótese.

**Art. 205** A demissão é aplicável nos casos de:

- I** - infrações definidas nos incisos XI a XXII do art. 199, desta Lei;
- II** - crime contra a administração pública;
- III** - abandono de cargo;
- IV** - inassiduidade habitual;
- V** - improbidade administrativa;
- VI** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VII** - insubordinação grave em serviço;
- VIII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX** - aplicação irregular de dinheiro público;
- X** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI** - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;
- XII** - corrupção ou fraude;
- XIII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV** - assédio sexual;
- XV** - assédio moral;
- XVI** - injúria, difamação e/ou calúnia contra servidor ou particular em serviço;
- XVII** - condenação criminal com aplicação pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- XVIII** - condenação criminal com aplicação pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

**§1º** A penalidade de demissão pode ser reduzida à suspensão de acordo com o caso concreto e o entendimento da Comissão Disciplinar, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**§2º** No que couber e sempre que possível deverão ser observados os ditames da Lei Federal nº 14.540/2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual à Violência Sexual no âmbito da administração pública.

**Art. 206** Verificada em processo disciplinar a acumulação e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§1º** Se comprovada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exerceu há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§2º** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outra entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 207** Será cassada e perderá o direito à aposentadoria, ou disponibilidade, do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Parágrafo único.** O servidor só poderá sofrer Cassação e Perda do Direito à Aposentadoria, por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

**Art. 208** O servidor poderá sofrer Aposentadoria Proporcional calculada com base no tempo de contribuição e nos benefícios acumulados, até o momento da infração, constatado por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), desde que este se inicie antes da concessão da Aposentadoria.

**§1º** O Servidor poderá sofrer Restrições nos Benefícios, tais como a suspensão de gratificações, proibição de progressões e promoções na carreira, caso seja constatado falta não punível com demissão constatado em Processo Administrativo Disciplinar, desde que este se inicie antes da concessão da Aposentadoria.

**§2º** Servidor que cumpriu todos requisitos para concessão de aposentadoria, mesmo que esteja eventualmente sofrendo Processo Administrativo Disciplinar, poderá pleitear concessão de aposentadoria, podendo haver Cassação e Perda do Direito à Aposentadoria, desde que fique constatado falta punível com demissão

**Art. 209** A destituição de cargo em Comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 55, inciso 1, desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 210** A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI, XII e XIII do art. 205, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da propositura das ações judiciais cabíveis.

**Art. 211** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 205, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 205, incisos II, V, IX e XII.

**Art. 212** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 213** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 214** O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 215** As sanções disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão, suspensão acima de 30 (trinta) dias e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

**II** - pelas autoridades administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - pelo chefe da repetição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência;

**IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 216** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - em 02 (dois) anos quanto as infrações puníveis com suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto as infrações puníveis com advertência.

**§1º** O prazo de prescrição comece a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§2º** Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§3º** A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§4º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 217** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público ou em decorrência dele é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sempre assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 218** As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, bem como que sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**§1º** Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

**§2º** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 219** Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - instauração de processo disciplinar;

**IV** - a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAO), nos casos sujeitos à advertência ou à suspensão.

**Parágrafo único.** O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 220** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria, ou disponibilidade, ou

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 221** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que eventualmente não tenha ocorrido a conclusão do processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 222** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 223** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 217, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§1º** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§2º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 224** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 225** A critério do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, poderá ser constituída uma Comissão Permanente de Processo Disciplinar, composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, escolhidos entre os servidores estáveis do quadro permanente do respectivo Poder e que não tenham inquérito disciplinar em tramitação ou que não estejam cumprindo pena disciplinar julgada.

**§1º** Os membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar terão mandato de 01 (um) ano, sendo admitida recondução por até 03 (três) mandatos e poderão ser gratificados, através de gratificação de função prevista no art. 118, incisos I e IX, e nos termos previstos nos artigos 119 e seguintes desta Lei.

**§2º** As atribuições, competências e demais regramentos, inclusive quanto ao valor da gratificação a que farão jus os membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar serão definidas em regulamento próprio por ato exclusivo do chefe do Poder, observadas as vedações previstas no art. 223 deste Lei.

**Art. 226** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

**II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

**Art. 227** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato

## DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025

que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### Seção I

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 228** A Sindicância obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 229** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 230** Na fase da sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 231** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá ser necessariamente advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, requerer acareação, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

**§1º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato, independe de conhecimento especial de perito.

**Art. 232** As testemunhas que forem servidores públicos serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo uma via, com a subscrição da ciência do servidor, ser juntada aos autos do processo.

**§1º** A emissão de mandado a servidor deve ser comunicada ao chefe imediato de sua respectiva repartição para que tome ciência do dia, hora e lugar do depoimento.

**§2º** As testemunhas de defesa, que não forem servidores públicos, comparecerão independentemente de intimação, sendo de inteira responsabilidade de quem as arrolou conduzi-las.

**§3º** O não comparecimento da testemunha no dia em que foi designada a sua oitiva será considerado como desistência da produção da prova.

**§4º** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição, devendo a mesma ser liberada ou ser justificada a sua ausência.

**Art. 233** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§1º** As testemunhas serão ouvidas separadamente.

**§2º** Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 234** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 232 e 233.

**§1º** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

**§3º** A falta injustificada do servidor investigado ou de seu procurador, devidamente notificados por meio deste último, não invalida a oitiva da testemunha tomada pela Comissão.

**Art. 235** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

**Art. 236** O indiciado, ao prestar depoimento terá sua infração disciplinar tipificada, se for o caso, assim como será citado, com lavratura no mesmo termo de oitiva, a oferecer sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se ao indiciado vistas do processo e, após requerimento, cópias dos autos gratuitamente, em meio digital, ou às suas expensas, em caso de cópias físicas.

**§1º** Devidamente intimado e não comparecendo à oitiva, o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, nos termos do caput.

**§2º** A Intimação do indiciado poderá ocorrer em seu local de trabalho com a entrega ao chefe imediato, no caso de ausência ou recurso do servidor.

**§3º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

**§4º** O prazo de defesa poderá se prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§5º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 237** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar que poderá ser encontrado.

**Art. 238** Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital amplamente publicado no Diário Oficial do Município e em órgão de Comunicação Social, por 03 (três) vezes, com intervalo de 03 (três) dias, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa iniciará a partir da última publicação do Edital.

**Art. 239** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar o prazo para a defesa legal.

**§1º** A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§2º** Para defender o indiciado a revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, preferencialmente graduado em Direito.

**Art. 240** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§1º** O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§2º** Reconhecida a responsabilidade o servidor a Comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem como as condições agravantes e atenuantes.

**Art. 241** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### DO JULGAMENTO

**Art. 242** No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§1º** Se a penalidade a ser aplicada exceder à alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

**§3º** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 215, inciso I.

**Art. 243** O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade Julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 244** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**§1º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§2º** A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 216, será responsabilizada na forma do capítulo III do Título VI.

**Art. 245** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 246** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal e à Procuradoria Geral do Município nos casos dos crimes cuja representação é condicionada, ficando trasladado na repartição.

**Art. 247** O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneramento de que trata o art. 55, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 248** Serão assegurados transportes e diárias:

**I** - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

**II** - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## Seção III

### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 249** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou

Barcarena, terça-feira, 25 de novembro de 2025  
circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§1º** Nos casos de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§2º** No caso de incapacidade mental do servidor; a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 250** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 251** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 252** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão na forma do art. 223.

**Art. 253** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 254** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

**Art. 255** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 256** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 215.

**Parágrafo único.** O prazo para o julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 257** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

## TÍTULO VIII

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E BENEFÍCIOS

**Art. 258** Aos Servidores Municipais de Barcarena, ocupantes de cargos Efetivos e de Empregos Públicos, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 259** Aos Servidores ocupantes de Cargo em Comissão e aos Contratados temporariamente em razão de excepcional interesse público, aplicam-se o mesmo Regime Geral da Previdência, na forma do que preceitua a competente Legislação Federal.

**Parágrafo único.** São direitos e garantias assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei, a todos os beneficiários:

**I - Ao Servidor:**

**a) Aposentadoria;**

**b) Salário Maternidade;**

## DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025

**c) Licença para tratamento de saúde;**

**d) Licença a gestante, adotante, e a paternidade;**

**e) Licença por acidente de serviço.**

**II - Ao Dependente:**

**a) Pensão; e**

**b) Auxílio Reclusão.**

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 260** O dia do servidor público será comemorado no 28 de Outubro.

**Art. 261** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos, os seguintes incentivos funcionais além daqueles previstos nos planos de carreira:

**I - prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;**

**II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.**

**Art. 262** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não há expediente normal.

**Art. 263** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir dos cumprimentos de seus deveres.

**Art. 264** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre Associação Sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

**a) De ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;**

**b) De inamovibilidade de dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;**

**c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.**

**Art. 265** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprovem união estável com entidade familiar.

**Art. 266** Para os fins desta Lei, considera-se sede o lugar onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 267** Os servidores não concursados admitidos pelo regime celetista (CLT) que possuem estabilidade por força no art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 serão submetidos a Concurso Público para fins de efetivação.

**Parágrafo único.** Em caso de não aprovação no Concurso Público farão readaptação para outro cargo, e em caso de extinção deste, o servidor ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 268** Os Servidores celetistas, não estáveis, serão obrigatoriamente, submetidos ao Concurso Público para fins de efetivação em cargo, os que não conseguirem aprovação, serão demitidos gradativamente na medida que o interesse público exigir.

**Art. 269** O Concurso Público não será gratuito para os servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** O servidor que estiver obrigado a fazê-lo e injustificadamente não o fizer, será exonerado.

**Art. 270** O tempo de serviço que for efetivado como Estatuário, será contado para todos os efeitos de direito, inclusive para estabilidade.

**Art. 271** Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização do quadro pessoal ao disposto nesta Lei e a Reforma Administrativa dela decorrente, bem como, fixará as diretrizes dos planos de Carreira para a Administração Pública direta e indireta do Município.

**Art. 272** Os adicionais por tempo de serviço, já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em Triênio.

**Art. 273** Em caso de omissões, aplicam-se, subsidiariamente as regras previstas na Constituição Federal.

**Art. 274** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº 002/1994 (Estatuto dos Servidores públicos do Município de Barcarena) e todas as disposições dela resultantes.

**Art. 275** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

## **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

José Renato Ogawa Rodrigues

### **Prefeito Municipal de Barcarena**

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0080/2025, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.**

### **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE BARCARENA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Barcarena, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e ele **sanciona**, a seguinte Lei Complementar Municipal:

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Barcarena.

**§1º** As disposições desta lei, aplicam-se a todos os ocupantes de cargos públicos:

**I** - do Poder Executivo Municipal em quaisquer de suas esferas e extensões;

**II** - da Câmara Municipal respeitadas a sua competência constitucional privativa;

**III** - das Autarquias e Fundações, que conservarem vinculação estatutária.

**§2º** Para todos os efeitos que decorram desta lei, o Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal e os Superintendentes e Presidentes de Autarquias e Fundações são denominados "AUTORIDADE".

**§3º** O Regime Jurídico adotado pelo Município de Barcarena para seus servidores é o Estatuário, aplicado de conformidade com esta Lei.

**§4º** Fica facultado à administração pública municipal a Contratação de Empregados Públicos, que serão regidos pelo Regime Celetista, em conformidade as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas, em relação aos cargos e funções previstas nos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais.

**Art. 2º** Os cargos públicos acessíveis a todos os Brasileiros e Estrangeiros na forma da Lei, são criados com denominação própria, quantidades e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento de caráter Efetivo de Carreira e em Comissão na forma da Lei.

**Art. 3º** A investidura em Cargos e Empregos Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional do Município de Barcarena, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza

e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(art. 37, II, CF)

**Art. 4º** Para os fins desta lei, SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 5º** Para os fins desta lei, CARGO PÚBLICO é aquele criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo a seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

**Art. 6º** O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

**Art. 7º** É vedada a prestação de serviços gratuitos.

**Art. 8º** Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

**Art. 9º** Para os fins desta lei, "CLASSE" é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de vencimento.

**Art. 10** Para os fins desta lei, "CARREIRA" é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

**§1º** As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

**§2º** Respeitado o regulamento, as atribuições inerentes a uma carreira poderão ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

**§3º** É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diversos daqueles que são próprios de sua carreira ou cargo, e que, como, tais, sejam definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

**Art. 11** Para os fins desta lei, "QUADRO" é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

**Art. 12** Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições, mas não haverá diferenciação nos respectivos padrões ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.

**Art. 13** Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei ou em regulamento próprio expedido pela Autoridade.

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.**

**CAPÍTULO I****DO PROVIMENTO****Seção I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** São formas de provimento de Cargo Público.

**I** - nomeação;

**II** - promoção;

**III** - readaptação;

**IV** - reversão;

**V** - recondução;

**VI** - reintegração;

**VII** - aproveitamento.

**Art. 15** O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder Municipal.

**Art. 16** São requisitos básicos para a investidura em Cargos Públicos:

**I** - ser brasileiro;

**II** - ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse;

**III** - estar no gozo dos direitos políticos;

**IV** - estar em dia com as obrigações militares, nos termos da legislação federal pertinente;

**V** - apresentar atestado de boa conduta;

**VI** - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, e não possuir limitações físicas que possam ser incompatíveis com o exercício do cargo;

**VII** - possuir aptidão para o exercício de função;

**VIII** - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**IX** - ter atendido as condições e as exigências prescritas em leis e regulamentos para cargos ou carreiras que exijam habilitação profissional.

**§1º** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

**§2º** Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, com reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no Concurso.

**Art. 17** A investidura em Cargo ou Emprego Público ocorrerá com a posse.

**Parágrafo único.** Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

**Seção II****DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 18** O Concurso Público para ingresso no serviço público, seja para provimento de cargos ou empregos públicos, será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

**Art. 19** O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

**§1º** O prazo de validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e através dos meios de comunicação locais.

**§2º** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado para o mesmo cargo.

**§3º** Homologado o resultado do concurso a nomeação será feita de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, preenchidas as vagas na classe inicial, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, considerando a disponibilidade imediata do respectivo Poder.

**Seção III****DA NOMEAÇÃO**

**Art. 20** A nomeação, como forma de provimento inicial, far-se-á:

**I** - em caráter efetivo, quando se tratar de Cargo de provimento Efetivo ou de Carreira ou Emprego Público, nos termos da lei;

**II** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em decorrência de lei, assim deva ser provido por livre nomeação e exoneração pela autoridade competente;

**Parágrafo único.** A designação por acesso, para função de direção chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor efetivo ou de carreira ou que exerce emprego público, satisfeitos os requisitos do que trata o §3º do art. 21.

**Art. 21** A nomeação para cargo de carreira, cargo isolado de provimento efetivo e de emprego público depende de prévia habilitação em Concurso Público de provas ou

de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**§1º** A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, habilitados em concurso.

**§2º** É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

**§3º** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do Servidor na Carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar diretrizes do sistema da carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Art. 22** O ato de provimento dos cargos públicos deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:

**I** - o cargo vago, com todos os elementos de identificação;

**II** - o caráter de investidura;

**III** - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

**IV** - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro,

quando for o caso.

**Seção IV****DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 23** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ou emprego ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em Lei.

**§1º** A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a critério da autoridade competente, obedecendo o motivo relevante.

**§2º** Em se tratando de servidor de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§3º** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§4º** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

**§5º** No ato da posse, o Servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§6º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

**Art. 24** A posse em Cargo ou Emprego Públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 25** Para os fins desta lei, "EXERCICIO" é o efetivo desempenho das atribuições

do Cargo ou Emprego Público.

**§1º** É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contando da data da posse.

**§2º** Será exonerado o servidor, e demitido com justa causa o empregado público, empossado que não entrar no exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§3º** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde se designar o servidor compete dar-lhe exercícios.

**§4º** No que tange ao empregado público, aplicar-lhe-ão as regras previstas nas Consolidações das Leis do Trabalho, nos termos legais.

**Art. 26** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará a quem de direito os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 27** A promoção, ou ascensão não interrompem o tempo de exercícios, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 28** O servidor ou empregado transferido, removido, redistribuído ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento à nova sede.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 29** O ocupante de cargo de provimento efetivo, de qualquer modalidade ou categoria, cumprirá jornada de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

**§1º** Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**§2º** Compete ao Chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do

serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o disposto nesta lei.

**Art. 30** Fica estabelecido que o ocupante de cargo de provimento efetivo, também poderá cumprir jornada de trabalho diferenciada, seja de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36) ou outra, no âmbito dos serviços públicos da Administração Direta que demandem jornada diferenciada, a ser regulamentada por lei específica.

**Parágrafo único.** A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

## Seção V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 31** Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, por meio de concurso público, será submetido à avaliação especial de desempenho, como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade.

**§1º** A avaliação especial de desempenho será executada com base em relatórios periódicos, preenchidos pelas chefias e por demais documentos que constituam elementos de convicção acerca do desempenho do servidor e será coordenada por uma comissão composta de, no mínimo, três servidores estáveis a serem indicados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§2º** A comissão poderá, caso entenda necessário, realizar diligências, a fim de esclarecer situações ocorridas no procedimento de avaliação de desempenho.

**§3º** O servidor, durante o estágio probatório, será submetido a, pelo menos, uma avaliação especial de desempenho por ano de efetivo exercício, em que serão apurados os seguintes requisitos:

**I** - assiduidade;

**II** - disciplina;

**III** - eficiência;

**IV** - capacidade funcional.

**§4º** Os requisitos de que trata o parágrafo anterior, os métodos de pontuação, as atribuições da comissão de avaliação e o procedimento da avaliação especial de desempenho serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§5º** A comissão de avaliação de desempenho deverá apresentar relatório conclusivo pela permanência ou não do servidor no cargo para deliberação do Secretário de Administração ou equivalente.

**§6º** Da decisão que acolher o parecer pela exoneração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do servidor, um único recurso para o Secretário de Administração ou equivalente, que o decidirá no prazo de até 30 (trinta) dias.

**§7º** O servidor aprovado será considerado estável por ato a ser apostilado em sua ficha funcional e o reprovado será exonerado por meio de ato da autoridade competente que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

**§8º** Estas disposições são aplicáveis a todos os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, cabendo a cada uma das entidades a nomeação de sua própria comissão especial de avaliação de desempenho, adequando o procedimento de acordo com cada estrutura administrativa.

**Art. 32** Para efeito de estágio probatório só será contado o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não haja ocorrido solução de continuidade do exercício.

## Seção VI

**DA ESTABILIDADE**

**Art. 33** O servidor habilitado em Concurso Público, e empossado em cargo Efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, quando regido por este Regime Jurídico, após competente aprovação no Estágio Probatório.

**Parágrafo único.** As disposições do caput não se aplicam ao empregado público habilitado por Concurso Público, uma vez que este é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se a este apenas as regras de estabilidade dos artigos 391-A e 543, §3º da CLT.

**Art. 34** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa.

**Seção VII****DA PROMOÇÃO**

**Art. 35** Para os fins desta lei, "PROMOÇÃO" é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.

**Art. 36** A promoção ocorrerá:

I - por tempo de serviço;

II - por merecimento.

**Parágrafo único.** Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal situar-se acima do limite legal admitido, não haverá promoção.

**Art. 37.** A promoção por tempo de serviço será devida ao servidor que completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, sendo implementada no mês de dezembro

do respectivo ano, com efeitos financeiros retroativos ao mês de cumprimento do requisito temporal, salvo comprovada indisponibilidade orçamentária e financeira, hipótese em que os efeitos poderão ser deferidos até a regularização.

**Art. 38.** Compete a cada Chefe de Poder, relativamente aos servidores dos respectivos quadros, decidir quanto à conveniência administrativa da realização de promoções por merecimento.

**§1º** As promoções por merecimento ocorrerão a cada dois anos, no mês de dezembro, podendo beneficiar somente servidor que conte com, pelo menos, 730 (setecentos e trinta) dias ininterruptos de efetivo exercício.

**§2º** A avaliação do merecimento para fins de promoção, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, levará em consideração as diferenças entre os grupos ocupacionais e apreciará os requisitos de assiduidade, pontualidade, iniciativa, produtividade, efetividade, responsabilidade, cumprimento de atribuições, comprometimento no ambiente de trabalho, capacitação e desenvolvimento profissional diretamente relacionados com as atividades do cargo, além de mensuração da consecução de objetivos e metas estabelecidos.

**§3º** No exercício em que adquirir direito à promoção por tempo de serviço, o servidor ficará impedido de ser promovido por merecimento.

**§4º** Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:

I - faltas injustificadas;

II - licença não remunerada;

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial.

**Art. 39** Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório.

**Art. 40** O resultado da avaliação de desempenho para fins de promoção integrará o histórico funcional do servidor, podendo ser aproveitado em caso de movimentação para cargo de mesma denominação.

**Art. 41** Será declarado sem efeito o ato de promoção concedido indevidamente, assegurado o direito ao servidor que preenchia os requisitos.

**Parágrafo único.** O servidor promovido indevidamente, agindo de boa-fé, não será obrigado a restituir valores recebidos.

**Art. 42** Compete à Secretaria Municipal de Administração processar as promoções.

**Art. 43** Não poderá ser promovido por tempo de serviço ou merecimento, o servidor que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

**Art. 44** O servidor poderá requerer a abertura do processo de promoção, exclusivamente por tempo de serviço, mediante comprovação do cumprimento dos

requisitos legais.

**Parágrafo único.** Não se compreendem, na proibição deste artigo, os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo servidor, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento, ou de direitos previstos em lei.

**Seção VIII****DA READAPTAÇÃO**

**Art. 45** Para os fins desta lei, "READAPTAÇÃO" é a investidura do servidor em cargos e atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

**§1º** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

**§2º** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**§3º** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá ser deferida se acarretar aumento de remuneração do readaptando.

**§4º** A inspeção médica oficial será realizada por Junta Médica composta por pelo menos 03 (três) membros, sendo 02 (dois) médicos peritos e 01 (um) psicólogo.

**§5º** O servidor em estágio probatório somente poderá ser readaptado se atestado pela Junta Médica Oficial, que o seu problema de saúde não era pré-existente quando do seu ingresso no serviço público.

**Seção IX****DA REVERSÃO**

**Art. 46** Para os fins desta lei, "REVERSÃO" é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial do Regime de Previdência, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 47** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultado de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de Vaga.

**Art. 48** Não poderá reverter o aposentado que alcançar o limite da idade para aposentadoria compulsória, nos termos adotados pelo Regime de Previdência.

## Seção X

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 49** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

**§1º** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no art. 51 e 52.

**§2º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

## Seção XI

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 50** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 51.

## Seção XII

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Art. 51** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 52** A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal.

**Art. 53** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovado por junta médica oficial vinculada ao órgão do Regime de Previdência.

**Parágrafo único.** Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

**Art. 54** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

**Art. 55** A exoneração do cargo efetivo ou de cargo em comissão dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício no seguintes casos:

I - quando se tratar de cargo em comissão, a juízo da autoridade competente;

II - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

III - quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

**Art. 56** A demissão será aplicada como sanção e deverá ser precedida de processo disciplinar.

**Art. 57** A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do servidor;
- II - dispensa, a critério da autoridade e quem couber a designação;
- III - destituição.

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### Seção I

### DA REMOÇÃO

**Art. 58** A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

**§1º** A remoção de ofício poderá ser determinada pela Administração para atender necessidade do serviço, devendo ser motivada e respeitar a especialidade do cargo e a compatibilidade entre atribuições e a formação do servidor.

**§2º** A remoção a pedido dar-se-á, independentemente de vaga, nas seguintes hipóteses:

- I - para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado no interesse da Administração;
- II - por motivo de saúde do servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, mediante comprovação por junta médica oficial.

**§3º** A remoção a pedido poderá ser concedida, a critério da Administração, nas seguintes hipóteses

I - para atender situações familiares relevantes, devidamente comprovadas, tais como necessidade de acompanhamento de filhos menores, de pais idosos, de pessoa com deficiência ou em situações de risco social;

II - por motivo de segurança pessoal, quando comprovado por autoridade competente.

#### Seção II

### DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 59** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

**§1º** A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação ou entidade.

**§2º** Nos casos de extinção de órgão ou entidade, serviços estáveis que não puderam ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 51.

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 60** Os servidores investidos na função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

**§1º** O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

**§2º** O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em Comissão o disposto no art. 122.

**Art. 61** O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de Assessoria.

### TÍTULO III

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 62** Para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Barcarena poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 63** Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

**I** - Assistência a situações de calamidade pública;

**II** - Combate a surtos endêmicos;

**III** - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

**IV** - Contratação de professor substituto;

**V** - Atendimento de necessidades administrativas temporárias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais em razão de vagas abertas, sem concursados a convocar;

**VI** - Atividades de vigilância e conservação em caso de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público;

**VII** - Fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionados à defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;

**VIII** - Serviços de limpeza pública essenciais;

**IX** - Admissão de profissionais da educação pública municipal para suprir demandas emergenciais e/ou transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

**X** - Contratação de médicos clínicos gerais, especialistas ou odontólogos, para suprir demandas emergenciais nas unidades de saúde do município, onde não haja profissionais previamente habilitados por concurso ou outro meio de contratação que possa ser convocado;

**XI** - Atendimento às Secretarias Municipais para atividades transitórias.

**Parágrafo único.** As contratações nos termos do artigo anterior, serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal.

**Art. 64** A contratação temporária de que trata o art. 62 obedecerá o prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único.** Em caso de projetos com prazos inferiores a 12 (doze) meses, serão permitidas prorrogações ou novas contratações do mesmo servidor, devidamente justificadas, por sucessivos períodos que, somados, não poderão ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 65** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito, sempre que possível, mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, obedecidos aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da moralidade.

**Parágrafo único.** A contratação de pessoal, nos casos de notória especialidade ou capacidade técnica ou científica, será efetivada mediante análise do currículum vitae e entrevista, sendo a seleção efetivada pela Comissão Técnica designada pela Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 66** As contratações serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em convênios ou contratos e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei.

**Art. 67** Fica criado o quadro de reserva cuja quantidade será de 2 (duas) vezes a quantidade da necessidade para os cargos disponibilizados em edital do processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único.** As contratações de apoio dos períodos de verão não poderão exceder doze 12 (doze) meses, nestes casos podendo ser prorrogados por igual período.

**Art. 68** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

**Art. 69** É proibida a contratação temporária, nos termos deste Título, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§1º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não, e condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários.

**§2º** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 70** A remuneração do pessoal contratado, nos termos deste Título, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

**§1º** Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local.

**§2º** A carga horária dos contratados deverá ser de 40h (quarenta horas) semanais, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei para cargos específicos das áreas da saúde e da educação.

**Art. 71** O pessoal contratado temporariamente nos termos deste Título não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

**Art. 72** O contrato temporário firmado de acordo com este Título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** - pelo término do prazo estabelecido no contrato;

**II** - a pedido do Contratado;

**III** - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante nos casos do inciso IX do artigo 63 desta Lei;

**IV** - por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados.

**V** - por falta disciplinar cometida pelo contratado, nos termos desta lei;

**VI** - por insuficiência de desempenho do contratado.

**§1º** A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês do salário ajustado no contrato.

**§2º** O contratado temporariamente por força deste Título fará jus a férias, acrescidas de um terço, e ao décimo-terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço, conforme for o caso.

**§3º** O prazo para quitação das verbas rescisórias será de até de 60 (sessenta) dias após o encerramento do contrato.

**Art. 73** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Título será contado para todos os efeitos.

**Art. 74** A lotação ficará a cargo da administração efetuada pelos Secretários Municipais.

**Art. 75** A contratação temporária de que trata esse título, a critério de previsão em lei ou regulamento, poderá ser feita no Regime Celetista (Consolidação das Leis do Trabalho).

## TÍTULO IV

### DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

#### CAPÍTULO I

##### DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO

**Art. 76** A carga horária normal do trabalho do servidor é de 40h (quarenta horas) semanais, cumpridas em dias e horários próprios, respeitada pausa para alimentação, observada a regulamentação específica.

**§1º** Nos serviços que exijam funcionamento ininterrupto, poderá ser adotado regime de plantão de até 12 (doze) horas diárias, assegurados intervalos de descanso e refeição.

**§2º** O número de plantões será definido em regulamento, considerando a natureza da atividade, a preservação da saúde ocupacional e a necessidade do serviço.

**Art. 77** O servidor poderá, no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 30 (trinta) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, mediante comunicação formal à chefia imediata, sujeitando-se a compensação ou desconto, na forma de regulamento.

**Art. 78** O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

**I** - através de registro de frequência mecânico ou eletrônico, nos termos de regulamento;

**II** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais, na forma de regulamento próprio;

**III** - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, na sua área de abrangência.

**§1º** Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares.

**§2º** O desconto limitar-se-á aos dias efetivamente não trabalhados, vedada a extensão de faltas para sábados, domingos ou feriados, salvo:

**I** - o sábado e o domingo seguintes, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

**II** - quando forem para cômputo de faltas que abranjam todos os dias do mês.

**§3º** O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios de compensação de horário.

**Art. 79** O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos, devendo se submeter desde logo à inspeção médica oficial.

**§1º** Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

**§2º** A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 05 (cinco) dias, ou por laudo da Junta Médica Oficial, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

**§3º** O servidor, ou pessoa que por ele responda, encaminhará atestado médico, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas da data em que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença, para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial, na forma regulamentar.

**Art. 80** Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade ou de servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

**Parágrafo único.** Será permitido ao servidor estudante ausentarse do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrem as provas, mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário.

**Art. 81** Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência (PcD) ou de Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada dependente sob o aspecto sócioeducacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 (vinte) horas semanais, sem perda de remuneração, enquanto perdurar a dependência.

**Art. 82** O servidor terá direito a dispensa do serviço por 08 (oito) dias úteis, sem prejuízo de seus direitos, por motivo de casamento próprio ou de falecimento do cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madrasta, padrasto, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

**Art. 83** Fica instituído aos servidores públicos do município de Barcarena, 01 (um) dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

**§1º** O dia de que trata o caput deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

**§2º** O servidor que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu órgão de trabalho, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

#### CAPÍTULO II

**Art. 84** Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário:

**I** - por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, através do respectivo Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município, bem como por expressa autorização de Titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;

**II** - por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, de Secretário Municipal, do Procurador Geral do Município ou de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais;

**III** - por autorização do Chefe do Poder Legislativo, mediante solicitação da Diretoria interessada.

**§1º** Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

**§2º** O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

## TÍTULO V

### DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

#### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 85** Para os fins desta lei, "VENCIMENTO" entende-se a retribuição pecuniária mensal básica, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva, sem qualquer acessório ou acréscimo.

**Parágrafo único.** A remuneração é conjunto final de salário ou vencimento e vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer auferidas provisoriamente.

**Art. 86** O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível.

**Parágrafo único.** Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário-mínimo nacionalmente fixado.

**Art. 87** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 88** A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 89** O servidor deixará de receber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

**Parágrafo único.** O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou a diferença entre o seu vencimento e do cargo comissionado, nos termos previstos no art. 122.

**Art. 90** O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

**Art. 91** O servidor que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

**§1º** O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda proporcional dos vencimentos relativos ao dia não trabalhado, nos termos de regulamento específico.

**§2º** O atraso ou a saída antecipada implicará desconto proporcional ao tempo não trabalhado, observado o limite de 60 (sessenta) minutos acumulados no mês, estabelecida tolerância máxima de 15 (quinze) minutos diários.

**§3º** O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:

**a)** prisão preventiva, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;

**b)** condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

**Art. 92** As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

**§1º** A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

**§2º** A reposição será feita em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento.

**Art. 93** As reposições devidas pelos servidores à Fazenda Municipal, em razão de recebimentos indevidos por errada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, não serão descontadas, desde que comprovadamente recebidos de boa-fé, independente de tê-la pleiteado ou não, sendo que no caso de devolução voluntária pelos servidores, esse valor poderá ser restituído parceladamente, não podendo exceder a razão de 1/20 (um vinte avos) do vencimento do referido servidor, sendo vedada à aplicação de juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo único.** Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

**Art. 94** O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 05 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.

**§1º** Caso a dívida seja superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**§2º** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 95** Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 96** A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento de valor referente a empréstimo concedido por instituições financeiras públicas ou privadas, com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento.

#### CAPÍTULO II

**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Art. 97** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - gratificações;
- IV - adicionais.

**§1º** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§2º** As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 98** As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção I****DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 99** Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;
- III - transportes.

**Art. 100** Os valores das indenizações, assim com as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento por ato exclusivo do Chefe do respectivo Poder.

**Subseção I****DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 101** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de mudança e instalação do servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**§1º** Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e da sua família, compreendendo passagens, bagagens, transporte de bens pessoais e alimentação.

**§2º** À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo para o transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado o óbito.

**Art. 102** A ajuda de custo é calculada sobre remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de remuneração.

**Art. 103** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 104** Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para o cargo em Comissão, com mudança de domicílio, sendo-lhe aplicadas as mesmas regras previstas nesta subseção.

**Art. 105** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Subseção II****DAS DIÁRIAS**

**Art. 106** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional e internacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as

**DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025**

despesas de acomodação, alimentação e locomoção urbana e rural, conforme valores e condições que dispuserem em regulamento por ato exclusivo do Chefe do respectivo Poder.

**§1º** A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§2º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

**§3º** Ao retornar, o servidor deverá apresentar relatório de viagem a título de prestação de contas para com a administração pública, com critérios de informação e documentação a serem definidas por regulamento, nos termos previstos no caput.

**Art. 107** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**Subseção III****DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES**

**Art. 108** Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que, pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.

**Parágrafo único.** O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, será cadastrado na Secretaria Municipal da Administração e nas áreas de administração das respectivas entidades, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de veículo não se encontrar em condições de trafegar.

**Seção II****DOS AUXÍLIOS**

**Art. 109** Constituem auxílios ao servidor:

- I - salário-família;
- II - auxílio funeral.

**Subseção I****DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 110** O salário-família é um auxílio devido ao servidor ativo e inativo, por dependente econômico.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - O cônjuge que não exerce atividade remunerada;
- II - O filho, até a idade de 18 (dezoito) anos;
- III - O filho, comprovadamente, inválido e enquanto persistir essa condição;
- IV - O filho, até a idade de 24 (vinte e quatro anos), que esteja cursando escola de nível superior, e viva sob dependência econômica total do servidor, comprovada essa condição pela exibição de documento hábil;
- V - O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou inativo.

**Art. 111** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Art. 112** Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos, do município, e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

**§1º** Se não viverem em comum, será concedido ao tiver os dependentes sob sua guarda;

**§2º** Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes entre aqueles.

**§3º** Para efeito de deferimento do salário família, ao pai e a mãe equipararam-se o padastro e a madrasta, e ao filho, o enteado, o adotivo, e o menos que, sob tutela viver sob a dependência exclusiva do servidor.

**§4º** Para efeito de deferimento do salário família, ao pai e a mãe equipararam-se o padastro e a madrasta, e ao filho, o enteado, o adotivo, e o menos que, sob tutela viver sob a dependência exclusiva do servidor.

**Art. 113** O servidor ativo ou inativo são obrigados a comunicar ao setor do pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

**Parágrafo único.** A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do servidor ativo ou inativo, e o sujeitará a repetição do indébito, mediante desconto.

**Art. 114** O Salário-Família é um benefício de natureza previdenciária não incorporável ao cômputo dos rendimentos que integrarão a aposentadoria do servidor.

**Art. 115** O salário-família não servirá de base de cálculo para contribuição previdenciária.

## Subseção II

### DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 116** A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, ou a pessoa que provar ter arcado com as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de remuneração ou provento.

**§1º** No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

**§2º** O auxílio será pago no prazo de até quarenta e cinco dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família ou a terceiro que houver custeado o funeral, sendo necessária a apresentação da certidão de óbito e documentos comprobatórios da realização das despesas.

**Art. 117** Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do município, autarquia ou fundação pública.

## Seção III

### DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

**Art. 118** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores farão jus às seguintes gratificações e adicionais:

**I** - Gratificação de Função;

**II** - Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;

**III** - Gratificação Natalina

**IV** - Gratificação de Incentivo;

**V** - Gratificação pela Atuação no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

**VI** - Gratificação de Interiorização;

**VII** - Gratificação de Produtividade;

**VIII** - Gratificação pelo Exercício de Função de Enfermeiro Gestor nas Unidades Básicas de Saúde;

**IX** - Gratificação por participação em comissão especial de trabalho;

**X** - Gratificação por Regime Especial de Trabalho (Tempo Integral ou Dedicação Exclusiva);

**XI** - Adicional por Tempo de Serviço;

**XII** - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas;

**XIII** - Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário;

**XIV** - Adicional Noturno;

**XV** - Adicional de Férias.

**§1º** Além das gratificações enumeradas neste artigo, poderão ser criadas outras gratificações, em planos de cargos e carreira e remuneração específico para uma categoria de servidores, desde que não coincidam com as especificações das gratificações aqui previstas e não ultrapassem o máximo 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base do servidor.

**§2º** Fica instituído o adicional de nível superior para os servidores efetivos que ocupem cargos que exijam para seu provimento o ensino superior completo, na base de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento básico previsto para o cargo.

## Subseção I

### DA GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO E PELO EXECÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

**Art. 119** A Função Gratificada é a encarregatura instituída, na forma da lei, para atender encargos de direção e chefia que não justifiquem a criação de cargo.

**Art. 120** O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito, após instituída a encarregatura em lei própria.

**Art. 121** A gratificação de função será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

**Art. 122** O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão fará jus a 100% (cem por cento) da remuneração percebida pelo cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) do vencimento do Cargo em Comissão no qual estiver investido a título de gratificação pelo seu exercício.

**Art. 123** Não perderá a gratificação a que se referem os artigos anteriores, o servidor que se ausentar por férias ou afastamento regulares nos quais também vencimento ou remuneração sejam devidos.

## Subseção II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 124** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**§1º** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§2º** A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**§3º** O servidor que for exonerado fará jus à percepção de parcela da gratificação natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

**§4º** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**§5º** A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.

**§6º** De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina de valor correspondente à metade da remuneração ou provento mensal, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro.

### Subseção III

#### DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

**Art. 125** Ao servidor que concluir escolaridade superior àquela exigida para a investidura do cargo que ocupa, será concedida gratificação de incentivo em percentual calculado sobre o vencimento, nas seguintes proporções, não cumulativos:

- I** - Graduação em Ensino Superior: 10% (dez por cento);
- II** - Especialização com cumprimento mínimo de 360h (trezentas e sessenta horas): 15% (quinze por cento);
- III** - Mestrado: 20% (vinte por cento);
- IV** - Doutorado: 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo único.** A gratificação prevista no caput somente será concedida se a escolaridade superior possuir pertinência técnica com o cargo e a atividade funcional exercida pelo servidor, não podendo ser cumulativa.

### Subseção IV

#### DA GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

**Art. 126** Ao servidor da equipe multiprofissional formada por Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Psicopedagogo Educacional e Fonoaudiólogo Educacional, que atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de Recursos Multifuncionais e/ou nas salas de aula, é devida a gratificação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

**§1º** São servidores do Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas Salas de Recursos Multifuncionais ou nas salas de aula, os que prestam atendimento ao público-alvo da Educação Especial, caracterizados como alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas habilidades/superdotação.

**§2º** Caracteriza-se como aluno com deficiência aqueles que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§3º** O professor que atuará no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nas salas de recursos multifuncionais ou nas salas de aula deve apresentar o seguinte perfil:

- I** - Ser do quadro efetivo dos servidores do Município de Barcarena;
- II** - Ser graduado em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e/ou outra licenciatura
- nas demais áreas do conhecimento;
- III** - Ter curso de especialização em Educação Especial, e/ou Psicopedagogia Clínica/Institucional e/ou na área específica do público-alvo a ser atendido, com carga horária mínima de 360h (trezentos e sessenta horas).

### Subseção V

#### DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

**Art. 127** A gratificação de interiorização é devida ao servidor que, tendo domicílio na região urbana, seja lotado, ou redistribuído para órgão ou unidade municipal da zona rural, numa distância mínima 10 km (dez quilômetros) do perímetro urbano do Município, enquanto perdurar essa lotação ou redistribuição.

**Parágrafo único.** A gratificação de interiorização será calculada sobre percentual de 10% (dez por cento) do vencimento base.

### Subseção VI

#### DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

**Art. 128** Poderá ser concedida gratificação de produtividade aos servidores integrantes dos quadros permanentes de pessoal da Secretaria Municipal de Receita, observado os critérios de produtividade e limites instituídos nesta lei complementar.

**Art. 129** Para aferição e pagamento da Gratificação de Produtividade, devem ser estabelecidos os seguintes critérios, em regulamento específico:

**I** - dispor sobre os indicadores objetivos, mensuráveis e confiáveis, os quais poderão sofrer alterações a qualquer tempo, sempre que julgar necessária a inclusão de novos serviços ou adequações sobre produção desempenho.

**II** - indicar meta individual e se possível meta coletiva;

**III** - detalhar tabela de metas e apresentar mecanismo de avaliação da produtividade e desempenho.

**IV** - informar quem terá competência para apurar a produtividade para fins de pagamento, bem como atuar como julgador e fiscalizador destas.

**Art. 130** Considera-se, para efeito de percepção da gratificação de produtividade, os afastamentos decorrentes de:

**I** - férias;

**II** - casamento, 8 (oito) dias;

**III** - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, irmãos e ascendente direto, 8 (oito) dias;

**IV** - serviços obrigatórios por lei;

**V** - desempenho de cargo ou emprego em órgão da Administração direta ou indireta de Municípios, Estado, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

**VI** - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

**VII** - estudo ou participação em programa de treinamento em área do serviço público, durante o período da autorização;

**VIII** - processo administrativo, se declarado inocente;

**IX** - desempenho de mandato eletivo;

**X** - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos científicos ou sindicais, durante o período autorizado;

**XI** - licença prêmio;

**XII** - licença à gestante, à adotante com duração de 180 (cento e vinte) dias;

**XIII** - licença paternidade de 20 (vinte) dias;

**XIV** - licença para tratamento de saúde;

**XV** - licença para acompanhar pessoa doente da família, até 90 (noventa) dias;

XVII - doação de sangue, 03 (três) vezes ao ano.

**Art. 131** A Gratificação de Produtividade não ultrapassará o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo em exercício pelo servidor ou empregado público, não sendo considerado para efeito de qualquer vantagem ou indenização.

**Art. 132** Aos servidores inativos não haverá pagamento de gratificação de produtividade

## Subseção VII

### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ENFERMEIRO GESTOR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

**Art. 133** Ao servidor enfermeiro que, na Unidade Básica de Saúde onde estiver lotado, fique responsável pelo exercício da função de gerência, para além de suas atividades técnicas, é devida a gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

## Subseção VIII

### DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE TRABALHO

**Art. 134** O Servidor que fizer parte de comissão especial de trabalho, fará jus ao valor de 5% (cinco por cento) a título de gratificação, sobre o vencimento base no mês em que houver a efetiva participação nas reuniões da comissão.

**Parágrafo único.** As participações serão informadas pelo presidente das comissões.

## Subseção IX

### DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

**Art. 135** A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

**§1º** As gratificações devidas aos servidores convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

**a)** pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;

**b)** pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

**§2º** A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 136** A gratificação de regime especial de trabalho e o adicional por prestação de serviço extraordinário não poderão ser cumulativas, excluindo-se mutuamente.

**§1º** Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo, emprego ou função.

**§2º** A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

## Subseção X

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 137** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 03 (três) anos para todos os servidores, tanto do quadro civil, quanto do quadro do magistério público municipal, sendo em ambos os casos sobre o tempo de efetivo serviço público e incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o ano de trabalho e os demais profissionais a partir do mês em que completar o triênio.

**Art. 138** Interrompe o período de aquisição de nova evolução no adicional de tempo de serviço a ocorrência de 05 (cinco) dias de faltas injustificadas, iniciando-se o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao serviço.

**Art. 139** O adicional por tempo de serviço é limitado até o patamar de 50% (cinquenta por cento) tanto para os servidores do quadro civil quanto para os servidores do quadro do magistério, respeitando o direito adquirido.

## Subseção XI

### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

**Art. 140** Os servidores que trabalham em locais insalubres ou em contato com substâncias técnicas, radioativas ou com riscos de vida, fazem direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§1º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§2º** O direito a adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 141** Haverá permanente controle de atividade de servidores em operação em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 142** Na concessão dos adicionais das atividades penosas, da insalubridade e de periculosidade, serão observadas a situações estabelecidas em legislação específica, sendo pago ao servidor, de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, dos seguintes percentuais, que incidirão sobre o vencimento básico:

**I** - Grau Máximo: 40% (quarenta por cento);

**II** - Grau Médio: 20% (vinte por cento); e

**III** - Grau Mínimo: 10% (dez por cento)

**Parágrafo único.** Fica instituído adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) aos servidores que exercem atividades de vigilantes municipais e de agentes de trânsito que, em suas atividades regulares, efetivamente se exponham a risco elevado e cumpram horário de trabalho diferenciado dos demais servidores, calculado sobre o vencimento básico.

**Art. 143** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores que exercem suas atividades em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições fixados em regulamento, na proporção máxima de 15% (quinze por cento) calculados sobre o vencimento básico.

**Art. 144** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, no modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

**Subseção XII****DO ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 145** O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

**§1º** Em se tratando de serviço noturno, assim considerado aquele prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte por cento).

**§2º** O serviço extraordinário realizado aos domingos, quando se tratar de jornada diferenciada de trabalho, será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

**Art. 146** Somente será permitido trabalho extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único.** Em situações emergenciais previamente definida pelo Chefe do Poder respectivo, o limite para o desempenho de serviço extraordinário poderá ser elevado ao máximo de 4 (quatro) horas nos dias úteis, e de 8 (oito) horas em dias de descanso obrigatório.

**Art. 147** A concessão de adicional por prestação de serviço extraordinário dependerá, em cada caso, de ato expresso dos chefes titulares dos órgãos municipais nos quais os respectivos servidores são lotados, no qual serão obrigatoriamente fixados o período e serviço a ser prestado, de forma motivada.

**Art. 148** O exercício de cargo em comissão e de função gratificada impede o recebimento do adicional por serviço extraordinário.

**Subseção XIII****DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 149** O serviço noturno, assim considerado aquele prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), considerando-se cada hora como 52min:30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**§1º** O exercício da jornada de trabalho em escala especial não exclui a remuneração superior pelo trabalho realizado em período noturno.

**§2º** Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 145, nos termos ali previstos.

**Subseção XIV****DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 150** Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias, o Adicional de Férias correspondente a, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração do período.

**§1º** No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**§2º** O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a média de remuneração dos últimos 12 (doze) meses.

**CAPÍTULO III****DAS FÉRIAS**

**Art. 151** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo de 02 (dois)

**DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025**

períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§1º** A cada período de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire o direito às férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos ou não.

**§2º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§3º** As férias poderão ser usufruídas em até 03 (três) períodos, desde que seja solicitado pelo servidor e no interesse da administração pública.

**Art. 152** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

**§1º** É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo e seja de interesse da administração.

**§2º** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

**Art. 153** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público devidamente justificado.

**CAPÍTULO IV****DAS LICENÇAS****Seção I****DISPOSIÇÃO GERAIS**

**Art. 154** As licenças consistem na ausência justificada do trabalho por interesse do servidor público.

**Art. 155.** Será concedida licença ao servidor:

**I** - por motivo de doença em pessoa da família;

**II** - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

**III** - para o serviço militar;

**IV** - para concorrer a cargo eletivo;

**V** - prêmio por assiduidade;

**VI** - para tratar de interesse particular;

**VII** - para desempenho de mandato classista.

**§1º** A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

**§2º** O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, III e VII.

**§3º** É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 156** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II****DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 157** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas

**§1º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**§2º** A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, com a manutenção da remuneração do servidor, excluídas as verbas de caráter propter labore.

**§3º** O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

**§4º** A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º.

### Seção III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

**Art. 158** Poderá ser concedida, ao servidor, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de Governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro.

**§1º** A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

**§2º** Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração direta do município, se houver, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

### Seção IV

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 159** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, em forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo único.** Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta dias) sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

### Seção V

#### DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

**Art. 160** O servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, com resguardo dos vencimentos, desde que não sejam propter labore, nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, até 15 (quinze) dias após a realização da eleição.

**§1º** O servidor candidato a cargo eletivo que exerce função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado sem remuneração do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de direitos.

**§2º** Até o último dia previsto na legislação eleitoral para o registro das candidaturas, o servidor deverá apresentar, perante seu órgão de lotação, o comprovante de que foi requerido seu Registro de Candidatura, sob pena de imediata revogação da licença de que trata este artigo, com a apuração de falta disciplinar e aplicação das sanções correspondentes.

**§3º** Servidor exerceente de cargo em comissão deverá ser exonerado, não fazendo jus a licença prevista neste artigo.

### Seção VI

#### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 161** Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício efetivo, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

**§1º** Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

**§2º** Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos e não gozados, ou não contabilizados em dobro para aposentadoria, pelo servidor que vir a se aposentar, serão revertidos em pecúnia.

**§3º** O servidor poderá acumular até 02 (dois) períodos de licença-prêmio. Ao completar o segundo período, deverá requerer o gozo em até 05 (cinco) anos, contados da aquisição, sob pena de perda do período mais antigo.

**§4º** Em caso de acúmulo ilegal de períodos de licenças Prêmio, não requeridas no tempo mencionado no §3º deste artigo, perderá o servidor o direito ao gozo ou indenização do período mais antigo.

**§5º** O requerimento tempestivo do servidor impede a perda de qualquer período, ainda que a Administração, por conveniência do serviço, não conceda imediatamente a licença.

**Art. 162** Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

**I** - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, por período igual ou superior a 10 (dez) dias.

**II** - afastar-se do cargo em virtude de:

**a)** Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

**b)** Licença para tratar de interesses particulares;

**c)** Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

**d)** Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**e)** Afastamento para exercício de mandato eletivo.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês cada falta.

**Art. 163** O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

### Seção VII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 164** A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois anos) consecutivos, sem remuneração.

**§1º** A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

**§2º** Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

**§3º** Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

### Seção VIII

**Art. 165** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com resguardo da remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 175, inciso VIII, alínea "c".

**§1º** Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas, até o máximo de três, por entidade.

**§2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DOS AFASTAMENTOS

#### Seção I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 166** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em entidade dos Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios, mediante sua anuência, nas seguintes hipóteses:

**I** - para exercício do cargo em Comissão ou função de confiança;

**II** - nos casos previstos em leis específicas.

**§1º** Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

**§2º** Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

**§3º** A cessão far-se-á mediante Decreto ou Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

**§4º** Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinados e por prazo certo.

**§5º** Expirado o prazo de cessão, o servidor deverá se apresentar ao órgão ou entidade de origem no primeiro dia útil imediato ao término da cessão.

#### Seção II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 167** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

**II** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percerá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**§1º** Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**§2º** No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social no município ou será redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce mandato

#### Seção III

#### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

**Art. 168** O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do respectivo Poder.

**§1º** A ausência não excederá de 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

**§2º** Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 169** O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Município participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

#### CAPÍTULO VI

#### DA AUSÊNCIA PERMITIDA

**Art. 170** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por um dia, para doação de sangue;

**II** - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 02 (dois) dias;

**III** - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

**a)** Casamento;

**b)** Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado sob guarda ou tutela e irmão.

**Art. 171** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo horário definido em regulamento.

**§1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**§2º** Também será concedido horário especial ao servidor que seja pessoa com deficiência (Pcd), quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**§3º** As disposições constantes do §2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 172** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

#### CAPÍTULO VII

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 173** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 174** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 175** Além das ausências do serviço previsto no art. 170, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude

**I** - férias;**II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e Municípios.**III** - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Município, por nomeação de Prefeito Municipal e ou do Presidente da Câmara.**IV** - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País;**V** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para promoção por merecimento;**VI** - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;**VII** - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;**VIII** - licença:**a**) à gestante, à adotante e à paternidade;**b**) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;**c**) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;**d**) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;**e**) Prêmio por assiduidade;**f**) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;**g**) Por convocação para o serviço militar.**IX** - deslocamento para nova sede de que trata o art. 28;**X** - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, estadual ou municipal, no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.**Art. 176** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:**I** - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros Municípios.**II** - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.**III** - a licença para a concorrer a cargo eletivo no caso do art. 155.**IV** - o tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal.**V** - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;**VI** - o tempo de serviço relativo ao Tiro de Guerra:**§1º** O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas nova aposentadoria.**§2º** Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.**§3º** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão e entidade dos Poderes da União, Estados e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 177** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públíco, defesa de direito ou interesse legítimo.**Art. 178** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.**Art. 179** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ou até proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.**Parágrafo único.** Os requerimentos e pedidos de reconsideração deverão ser despachados no prazo de até 20 (vinte) dias e decididos no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo.**Art. 180** Caberá recurso:**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração;**II** - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.**§1º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.**§2º** O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.**Art. 181** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta dias), a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.**Art. 182** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.**Art. 183** O direito de requerer prescrever:**I** - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afastassem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;**II** - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não publicado.**Art. 184** O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.**Art. 185** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.**Art. 186** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.**Art. 187** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**Art. 188** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO VI

## DO REGIME DISCIPLINAR

**CAPÍTULO I****DOS DEVERES**

**Art. 189** São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
  - a)** Ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b)** A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c)** As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI** - tratar com urbanidade a todos, atendendo-os sem preferências pessoais;
- XII** - representar contra ilegalidades, omissões aos abusos de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada assegurando-se a representação ampla defesa.

**CAPÍTULO II****DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 190** Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§1º** A proibição de acumular estende-se a cargo, a emprego, a cargos e empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas sociedade de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

**§2º** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**§3º** Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 191** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação de órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, será admitido o exercício interino ou cumulativo de cargo em comissão ou função de confiança, por necessidade do serviço e mediante designação formal da autoridade competente, desde que o servidor opte por uma única remuneração durante o período da acumulação.

**Art. 192** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou remunerável por subsídio, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que haja compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**CAPÍTULO III****DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 193** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 194** A responsabilidade decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§1º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 92, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§2º** Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§3º** A obrigação de reparar o dano estender-se-á aos sucessores e contra eles será executada, até o limite de valor de herança recebida.

**Art. 195** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 196** A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 197** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 198** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição no âmbito criminal e de improcedência no âmbito da improbidade administrativa, que negue a existência do fato ou que lhe afaste a sua autoria.

**CAPÍTULO IV****DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES****Seção I****DAS INFRAÇÕES**

**Art. 199** Constitui Infração Disciplinar o servidor:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviços;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de exercício do cargo ou emprego, e adjacências;
- VI** - conceder a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, ou sindical, ou partido político;
- VIII** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro(a) ou parente até o terceiro grau civil.

**IX** - valer-se do cargo para lograr proveitos pessoais ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**X** - fazer uso de redes sociais em horário de trabalho;

**XI** - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exceder o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

**XII** - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até o segundo grau, e de cônjuge e companheiro (a);

**XIII** - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIV** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

**XV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XVI** - proceder de forma desidiosa;

**XVII** - utilizar pessoal ou recurso material da repartição em serviço ou atividade particulares;

**XVIII** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupe, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XIX** - exceder quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;

**XX** - manter conduta incompatível com o exercício do cargo;

**XXI** - praticar violência doméstica e familiar contra a mulher;

**XXII** - Praticar assédio moral ou sexual, sob qualquer forma

**XXIII** - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**§1º** Inclui-se na conduta incompatível:

**a)** prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

**b)** incontinência pública e escandalosa;

**c)** embriaguez ou toxicomania habituais.

**§2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - assédio moral: a conduta praticada no exercício do cargo ou emprego ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham a pessoa a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

**II** - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício do cargo ou emprego ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

**III** - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator;

**IV** - violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial; no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais,

por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

## Seção II

### DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 200** As sanções disciplinares consistem em:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão a bem do serviço público;

**IV** - cassação de aposentaria ou disponibilidade;

**V** - destituição do cargo em comissão;

**VI** - destituição de função gratificada.

**Art. 201** Na aplicação das sanções disciplinares será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 202** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de infrações definidas no art. 199, incisos I a IV, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

**Art. 203** A suspensão é aplicável nos casos de:

**I** - reincidência das faltas punidas com advertências;

**II** - infrações definidas nos incisos V a X do art. 199, desta Lei;

**§1º** A suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias;

**§2º** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§3º** Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 204** As sanções de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo serviço, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos em nenhuma hipótese.

**Art. 205** A demissão é aplicável nos casos de:

**I** - infrações definidas nos incisos XI a XXII do art. 199, desta Lei;

**II** - crime contra a administração pública;

**III** - abandono de cargo;

**IV** - inassiduidade habitual;

**V** - improbidade administrativa;

**VI** - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

**VII** - insubordinação grave em serviço;

**VIII** - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**IX** - aplicação irregular de dinheiro público;

**X** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

**XI** - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio nacional, estadual ou municipal;

**XII** - corrupção ou fraude;

**XIII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**XIV** - assédio sexual;

**XV** - assédio moral;

**XVI** - injúria, difamação e/ou calúnia contra servidor ou particular em serviço;

**XVII** - condenação criminal com aplicação pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

**XVIII** - condenação criminal com aplicação pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

**§1º** A penalidade de demissão pode ser reduzida à suspensão de acordo com o caso concreto e o entendimento da Comissão Disciplinar, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**§2º** No que couber e sempre que possível deverão ser observados os ditames da Lei Federal nº 14.540/2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual à Violência Sexual no âmbito da administração pública.

**Art. 206** Verificada em processo disciplinar a acumulação e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§1º** Se comprovada a má-fé, o servidor perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§2º** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outra entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 207** Será cassada e perderá o direito à aposentadoria, ou disponibilidade, do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Parágrafo único.** O servidor só poderá sofrer Cassação e Perda do Direito à Aposentadoria, por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

**Art. 208** O servidor poderá sofrer Aposentadoria Proporcional calculada com base no tempo de contribuição e nos benefícios acumulados, até o momento da infração, constatado por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), desde que este se inicie antes da concessão da Aposentadoria.

**§1º** O Servidor poderá sofrer Restrições nos Benefícios, tais como a suspensão de gratificações, proibição de progressões e promoções na carreira, caso seja constatado falta não punível com demissão constatado em Processo Administrativo Disciplinar, desde que este se inicie antes da concessão da Aposentadoria.

**§2º** Servidor que cumpriu todos requisitos para concessão de aposentadoria, mesmo que esteja eventualmente sofrendo Processo Administrativo Disciplinar, poderá pleitear concessão de aposentadoria, podendo haver Cassação e Perda do Direito à Aposentadoria, desde que fique constatado falta punível com demissão

**Art. 209** A destituição de cargo em Comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 55, inciso 1, desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 210** A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos V, IX, XI, XII e XIII do art. 205, implica a

indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da propositura das ações judiciais cabíveis.

**Art. 211** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 205, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 205, incisos II, V, IX e XII.

**Art. 212** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 213** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 214** O ato de imposição da penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 215** As sanções disciplinares serão aplicadas:

**I** - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão, suspensão acima de 30 (trinta) dias e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

**II** - pelas autoridades administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - pelo chefe da repetição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência;

**IV** - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 216** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em 05 (cinco) anos quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** - em 02 (dois) anos quanto as infrações puníveis com suspensão;

**III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto as infrações puníveis com advertência.

**§1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

**§2º** Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§3º** A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§4º** Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 217** A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público ou em decorrência dele é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sempre assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 218** As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, bem como que sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**§1º** Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

**§2º** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 219** Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo;

**II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

**III** - instauração de processo disciplinar;

**IV** - a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAO), nos casos sujeitos à advertência ou à suspensão.

**Parágrafo único.** o prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 220** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação da aposentadoria, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 221** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que eventualmente não tenha ocorrido a conclusão do processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 222** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 223** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 217, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**§1º** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§2º** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado,

consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 224** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 225** A critério do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, poderá ser constituída uma Comissão Permanente de Processo Disciplinar, composta por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, escolhidos entre os servidores estáveis do quadro permanente do respectivo Poder e que não tenham inquérito disciplinar em tramitação ou que não estejam cumprindo pena disciplinar julgada.

**§1º** Os membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar terão mandato de 01 (um) ano, sendo admitida recondução por até 03 (três) mandatos e poderão ser gratificados, através de gratificação de função prevista no art. 118, incisos I e IX, e nos termos previstos nos artigos 119 e seguintes desta Lei.

**§2º** As atribuições, competências e demais regramentos, inclusive quanto ao valor da gratificação a que farão jus os membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar serão definidas em regulamento próprio por ato exclusivo do chefe do Poder, observadas as vedações previstas no art. 223 deste Lei.

**Art. 226** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

**II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

**III** - julgamento.

**Art. 227** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§2º** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### Seção I

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 228** A Sindicância obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 229** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 230** Na fase da sindicância, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 231** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá ser necessariamente advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, requerer acareação, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

**§1º** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato, independe de conhecimento especial de perito.

**Art. 232** As testemunhas que forem servidores públicos serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo uma via, com a subscrição da ciência do servidor, ser juntada aos autos do processo.

**§1º** A emissão de mandado a servidor deve ser comunicada ao chefe imediato de sua respectiva repartição para que tome ciência do dia, hora e lugar do depoimento.

**§2º** As testemunhas de defesa, que não forem servidores públicos, comparecerão independentemente de intimação, sendo de inteira responsabilidade de quem as arrolou conduzi-las.

**§3º** O não comparecimento da testemunha no dia em que foi designada a sua oitiva será considerado como desistência da produção da prova.

**§4º** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição, devendo a mesma ser liberada ou ser justificada a sua ausência.

**Art. 233** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§1º** As testemunhas serão ouvidas separadamente.

**§2º** Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 234** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no art. 232 e 233.

**§1º** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

**§3º** A falta injustificada do servidor investigado ou de seu procurador, devidamente notificados por meio deste último, não invalida a oitiva da testemunha tomada pela Comissão.

**Art. 235** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensados ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

**Art. 236** O indiciado, ao prestar depoimento terá sua infração disciplinar tipificada, se for o caso, assim como será citado, com lavratura no mesmo termo de oitiva, a oferecer sua defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se ao indiciado vistas do processo e, após requerimento, cópias dos autos gratuitamente, em meio digital, ou às suas expensas, em caso de cópias físicas.

**§1º** Devidamente intimado e não comparecendo à oitiva, o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, nos termos do caput.

**§2º** A Intimação do indiciado poderá ocorrer em seu local de trabalho com a entrega ao chefe imediato, no caso de ausência ou recurso do servidor.

**§3º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

**§4º** O prazo de defesa poderá se prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§5º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 237** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar que poderá ser encontrado.

**Art. 238** Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por Edital amplamente publicado no Diário Oficial do Município e em órgão de Comunicação Social, por 03 (três) vezes, com intervalo de 03 (três) dias, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa iniciará a partir da última publicação do Edital.

**Art. 239** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar o prazo para a defesa legal.

**§1º** A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§2º** Para defender o indiciado a revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, preferencialmente graduado em Direito.

**Art. 240** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§1º** O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

**§2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor a Comissão indicará o dispositivo legal e regulamentar transgredido, bem como as condições agravantes e atenuantes.

**Art. 241** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### DO JULGAMENTO

**Art. 242** No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§1º** Se a penalidade a ser aplicada exceder à alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

**§3º** Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 215, inciso I.

**Art. 243** O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade Julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 244** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

**§1º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§2º** A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 216, será responsabilizada na forma do capítulo III do Título VI.

**Art. 245** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro de fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 246** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal e à Procuradoria Geral do Município nos casos dos crimes cuja representação é condicionada, ficando trasladado na repartição.

**Art. 247** O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração de que trata o art. 55, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 248** Serão assegurados transportes e diárias:

**I** - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

**II** - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### Seção III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 249** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§1º** Nos casos de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§2º** No caso de incapacidade mental do servidor; a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 250** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 251** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 252** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da Comissão na forma do art. 223.

**Art. 253** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 254** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

**Art. 255** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 256** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 215.

**Parágrafo único.** O prazo para o julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 257** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

### TÍTULO VIII

#### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

##### CAPÍTULO ÚNICO

###### DISPOSIÇÕES GERAIS E BENEFÍCIOS

**Art. 258** Aos Servidores Municipais de Barcarena, ocupantes de cargos Efetivos e de Empregos Públicos, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 259** Aos Servidores ocupantes de Cargo em Comissão e aos Contratados temporariamente em razão de excepcional interesse público, aplicam-se o mesmo Regime Geral da Previdência, na forma do que preceita a competente Legislação Federal.

**Parágrafo único.** São direitos e garantias assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei, a todos os beneficiários:

**I** - Ao Servidor:

- a)** Aposentadoria;
- b)** Salário Maternidade;
- c)** Licença para tratamento de saúde;
- d)** Licença a gestante, adotante, e a paternidade;
- e)** Licença por acidente de serviço.

**II** - Ao Dependente:

- a)** Pensão; e
- b)** Auxílio Reclusão.

### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 260** O dia do servidor público será comemorado no 28 de Outubro.

**Art. 261** Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos, os seguintes incentivos funcionais além daqueles previstos nos planos de carreira:

**I** - prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

**Art. 262** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não há expediente normal.

**Art. 263** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus

Barcarena, terça-feira, 25 de novembro de 2025  
direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem se eximir dos cumprimentos de seus deveres.

**Art. 264** Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre Associação Sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

**a)** De ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;

**b)** De inamovibilidade de dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

**c)** De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**Art. 265** Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprovem união estável com entidade familiar.

**Art. 266** Para os fins desta Lei, considera-se sede o lugar onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 267** Os servidores não concursados admitidos pelo regime celetista (CLT) que possuem estabilidade por força no art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 serão submetidos a Concurso Público para fins de efetivação.

**Parágrafo único.** Em caso de não aprovação no Concurso Público farão readaptação para outro cargo, e em caso de extinção deste, o servidor ficará em disponibilidade remunerada com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 268** Os Servidores celetistas, não estáveis, serão obrigatoriamente, submetidos ao Concurso Público para fins de efetivação em cargo, os que não conseguirem aprovação, serão

## DIÁRIO OFICIAL DE BARCARENA Nº1070/2025

demitidos gradativamente na medida que o interesse público exigir.

**Art. 269** O Concurso Público não será gratuito para os servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** O servidor que estiver obrigado a fazê-lo e injustificadamente não o fizer, será exonerado.

**Art. 270** O tempo de serviço que for efetivado como Estatário, será contado para todos os efeitos de direito, inclusive para estabilidade.

**Art. 271** Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização do quadro pessoal ao disposto nesta Lei e a Reforma Administrativa dela decorrente, bem como, fixará as diretrizes dos planos de Carreira para a Administração Pública direta e indireta do Município.

**Art. 272** Os adicionais por tempo de serviço, já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em Triênio.

**Art. 273** Em caso de omissões, aplicam-se, subsidiariamente as regras previstas na Constituição Federal.

**Art. 274** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº 002/1994 (Estatuto dos Servidores públicos do Município de Barcarena) e todas as disposições dela resultantes.

**Art. 275** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

### GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

José Renato Ogawa Rodrigues

**Prefeito Municipal de Barcarena**

Publicado por:Leila Maria Barbosa  
Protocolo:STUTKTM406

## CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO

### AVISO DE 3º ADENDO AO EDITAL - PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO N° 4001/2024

Objeto: Chamada pública para credenciamento e futura locação de barco motor de pequeno porte com condutor próprio e habilitado, para coleta, transporte e distribuição de água tratada para atender moradores de 70 comunidades ribeirinhas das regiões insulares do município de Barcarena Pará, para o atendimento ao programa de distribuição de água tratada (prodat), o adendo de alteração do Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 25/11/2025 no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), nos sítios [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) (UASG 980425), Mural de licitações do TCM/PA: <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/> e [www.barcarena.pa.gov.br/portal/licitacao](http://www.barcarena.pa.gov.br/portal/licitacao); e na Central de Licitação e Contratos, sito na Prefeitura Municipal de Barcarena, localizada na Rua Cronge da Silveira, nº 438, Bairro Centro, CEP: 68.445-000, Barcarena/PA.

**Thais Silva Quaresma**, Agente de Contratação, Portaria nº 0404 – SEMAT